

Dossiê 1

**PAULO MALUF**

Origem documentos: Oswaldo Martins

DOSSIÊ	TÍTULO	DATA
1	<b>Paulo Maluf – biografia</b>	s.d.
2	<b>Bibliografia: cópias das capas dos livros: Uma lufada que abalou São Paulo, de José Yunes; - O escândalo Lutfalla e o governador Maluf / A luta contra a corrupção . / Aqui, as provas contra Maluf, de Walter do Amaral.</b>	s.d.
3	<b>Relatório a CPI dos Precatórios / Relatório final Diário do Senado Federal</b>	27/08/97
4	<b>Métodos de “Lavagem” / Operação Uruguaí (André de Vivo – Frangogate) / Lavagem Eucatex / Clipping: Caso do frango</b>	s.d.
5	<b>Risco de Vida – Gratificação aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana (GCM) Veto Maluf; Tarifa de Ônibus. / Maluf 190; BO e Sentença; Cingapura.</b>	s.d.
6	<b>Promessas de Campanha Paulo Maluf/92 (Pinochio 30/09/96). / Comparação Gov. Montoro x Gov. Maluf. / Reforma da Marginal Tietê e Pinheiros : escândalo impediu falcatura 1994</b>	1994

© WALTER DO AMARAL

3.ª edição: novembro/ 1984

*Capa: Levi Leonel (arte-final)*

*Revisão: Yeda Jagle de Carvalho*

*Produção gráfica: Francisco Cáceres*

*Diagramação: Elpidio B. de Oliveira*

# AQUI, AS PROVAS CONTRA MALUF

## Walter do Amaral

3.ª EDIÇÃO

QUE  
PAÍS É  
ESTE?



Direitos reservados:

**global editora e distribuidora ltda.**

Rua França Pinto, 836 — Cep 04016

Fone: 572-4473

Caixa Postal 45329 — 01000 — V. Mariana  
São Paulo - SP

N.º de catálogo: 1576

3.43

A. M. A.

Sobre o Autor:

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Vale do Paraíba em São José dos Campos - SP.

Foi Advogado da TELESP e admitido no quadro de carreira do BNDES - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, mediante concurso público em 1975.

Como assessor jurídico do liquidante da S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla, foi o responsável pela apuração das fraudes que culminaram com a decretação do confisco dos bens do Grupo Lutfalla. Em razão da sua atuação no caso Lutfalla, e das denúncias públicas que fez contra Paulo Salim Maluf, foi demitido do BNDES, sem justa causa.

É autor de inúmeras ações populares, ajuizadas com o fim de anular atos administrativos praticados contra o patrimônio público, como por exemplo, os contratos de risco da Paulipetro, a projetada e frustrada mudança da Capital de São Paulo, o caso do BNH, Delfim, e outros. Foi fundador do antigo MDB e do PT. É autor dos livros *A Luta Contra a Corrupção e O Escândalo Lutfalla* e *O Governador Maluf*.

*"Aqueles que, de boa-fé, acreditam  
que não existem provas contra Paulo  
Maluf, é dedicado este livro".*

Uma mentira muitas vezes afirmada como verdade, ficará com a (*aparência*) de verdade, mas continuará sempre uma mentira.

Acusado da prática do crime de enriquecimento ilícito no caso Lufalla, Paulo Maluf e os malufistas insistem que não existem provas e repetem, num coro ensaiado, que os Tribunais examinaram o caso e concluíram pela sua inocência.

Isso é *mentira* como observou o ilustre Juiz da 20.ª Vara Criminal de São Paulo, em sentença reproduzida no final desta obra, que constata, com clareza, que “*nenhum Tribunal do País emitiu julgamento de mérito sobre as acusações referentes ao caso Lufalla. A Justiça Federal e o STF apenas decidiram sobre competência, em razão de Paulo Maluf ocupar o cargo de Governador, sem julgamento do mérito. Essa é a verdade*”.

Não houvesse o comprometimento constitucional do Ministério Público com o Poder Executivo, e sendo ele o titular da ação penal no plano do Poder Judiciário, de há muito, Maluf teria respondido pelo crime de enriquecimento ilícito definido no artigo 3.º da Lei n.º 3.502/58 (Lei Blac Pinto).

Este livro, reproduzindo os principais documentos que comprovam o envolvimento de Maluf como beneficiário do “*escândalo Lufalla*”, pretende desmilitarizar, de uma vez por todas, essa mentira.

Em atendimento à síntese e à objetividade, alguns documentos estão reproduzidos parcialmente.

No entanto, por se tratar de documentos constantes de processos judiciais, de conhecimento público, estes e inúmeros outros estão à disposição de qualquer pessoa que aos mesmos quiser ter acesso.

Para tanto, o autor indica a 2.ª Vara Federal de Brasília (proc. n.º 784-80-PR/DF); a 2.ª Vara Federal de São Paulo (proc. n.º 81782/6); a 1.ª Vara Distrital da Casa Verde - SP (proc. n.º 97/82); e a 2.ª Vara Criminal de São Paulo (proc. n.º 1898/81).

## APRESENTAÇÃO

### A HORA DA VERDADE

J. Carlos de Assis

Este livro cumpre dois objetivos: primeiro, reproduz as provas inequívocas de enriquecimento ilícito do engenheiro Paulo Salim Maluf como beneficiário direto do escândalo Lutfalla, no qual desempenhou papel central como traficante de influência junto a autoridades federais. Nesse aspecto, sua contribuição essencial é no sentido de atualizar a memória dos que acompanharam o escândalo desde o início, pela Imprensa, mas tiveram suas impressões turvadas pela massiva campanha diversionista exercida por uma formidável máquina de aliciamento, cooptação e suborno, em grande parte apoiada nos recursos do mais rico Estado da Federação.

Em segundo lugar, aqui se encontra a explicação simples, e pouco conhecida, para o fato de provas tão eloquentes e irrefutáveis não terem tido eficácia em termos de ação penal, até o momento. Num curioso exemplo de inversão do raciocínio lógico induzido pela incansável máquina publicitária do ex-governador, grande parte da opinião pública ficou permeável ao argumento de que não houve crime provado, por não ter havido sentença judicial contra Maluf. Além disso, a interpretação maliciosa e oportunista de decisões judiciais sobre questões adjetivas, inteiramente à margem do mérito do "caso" Lutfalla, per-

mitiu até a difusão ampla da idéia de que o Judiciário se pronunciara pela inocência dele.

Na realidade, o Poder Judiciário brasileiro *jamais* examinou o "caso" em seu mérito. O escândalo foi diligentemente subtraído à sua apreciação por omissão e cumplicidade dos que, no Executivo, estão investidos do dever legal de representação dos interesses do ofendido, o Tesouro Nacional. Entre os omissoes e suspeitos de cumplicidade ativa destaca-se o próprio Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, que por essa razão não surpreenderia ninguém ao revelar-se, mais tarde, um procer da campanha presidencial do desacreditado candidato do PDS. Que a opinião pública do País saiba, portanto: *para a honra do Judiciário, nenhum magistrado comprometeu a dignidade de sua função por recusar o veredito dos fatos nesse escabroso episódio da crônica da corrupção recente no Brasil.*

Durante os anos transcorridos desde sua eclosão, em 1976, o escândalo Lutfalla sombreou a carreira política do engenheiro Maluf como um esqueleto no armário. Ali foi posto, justiça seja feita, em primeiro lugar graças à ação administrativa do Governo Geisel — cuja inequívoca vocação autoritária, no plano político, não se deixou confundir, nesse caso, com o acobertamento da fraude. Houve investigação rigorosa e encaminhamento de punição, mediante dois confiscos. No entanto, na antevéspera da mudança de Governo, em fins de 1978, já escolhido pelo PDS o novo governador paulista, a atitude oficial em face do escândalo mudou radicalmente. O arbitrio passou a ser exercido em prol do acobertamento, revertendo sobre os próprios funcionários encarregados de sua apuração.

Nessa nova fase, o que até então fora cumprimento de dever funcional na representação jurídica dos interesses do BNDE transformou-se na saga de um cidadão comum em busca de Justiça. Em fevereiro de 1979, Walter do Amaral, funcionário concursado do banco, foi demitido sumariamente. "sem justa causa" — na verdade, por ordem do Ministro do Planejamento.

João Paulo dos Reis Velloso, em atenção a pedido do então Governador escolhido de São Paulo. Era o castigo pela "impertinência" de ter instruído ação, em nome do BNDE, para obrigar Sylvia Lutfalla Maluf a integralizar ações da Lutfalla, das quais se livrara graciosamente numa manobra de elisão de patrimônio. A ação foi ganha, mas na defesa frustrada dos Maluf a banca do professor Alfredo Buzaid deixou claro que não se furtaria a intimidações grosseiras, acusando os promotores da iniciativa de pretender atingir "político de alto prestígio no Estado e no País".

A demissão foi um primeiro passo numa longa série de atitudes intimidatórias, destinadas a garantir o sepultamento do incômodo cadáver. Das ameaças telefônicas às tentativas de cooptação e suborno, houve de tudo — inclusive duas invasões de escritório em São Paulo e roubo do automóvel do advogado. Tudo inútil, pois a escalada de pressões só fez aumentar a vontade de resistência, cujo teste decisivo seria no período em que o Governo do Estado caiu nas mãos do principal interessado em enterrar o "caso".

Como Governador, Maluf não precisava temer surpresas desagradáveis por parte do Ministério Público, titular necessário de qualquer eventual ação criminal no âmbito do Estado, pois o Procurador-Geral por ele nomeado estava subordinado à sua autoridade. Havia o risco de alguma ação federal, mas contra isso obteve a conveniência do Ministro da Justiça a fim de sustar a ação investigatória da Polícia Federal, assim conseguindo o engavetamento, que ainda prevalece, da *notitia criminis* do BNDE contra os antigos acionistas da Lutfalla — entre os quais Sylvia Maluf, casada com ele em regime de comunhão de bens. Na Polícia estadual, outras denúncias do BNDE, apontando fortes evidências de crimes fiscais contra a Fazenda do Estado, encontraram facilmente o caminho da prescrição.

Para fechar o círculo de proteção ao clã dos Lutfalla era ainda necessário vigiar o front político, pois na Câmara dos Deputados desenvolvía-se a CPI da Corrupção, que elegera o escândalo Lutfalla como um dos "casos" a apurar. A influência avassaladora de Maluf não se fez esperar: mediante um artifício

regimental, com base em parecer encorajado ao então presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Djalma Marinho, os assessores do ex-Governador impediram a tomada dos dois principais depoimentos, o de Walter do Amaral e o do primeiro liquidante da empresa, Jorge Ramos. A alegação era de que o "caso" estava sob apreciação do Judiciário, e a Câmara arriscava-se com a investigação a invadir a área de atuação de um outro Poder da República...

\* \* \*

Algum tempo depois, a ação popular que servira de pretexto para evitar a investigação da CPI seria trancada por sua vez. A alegação, agora, era de que o objeto da ação estava indene à apreciação do Judiciário, por ter sido oriunda da aplicação de ato institucional. Assim, a Câmara Federal não pôde investigar porque o Judiciário já estava investigando; a investigação do Judiciário não pôde prosseguir porque o ato impugnado tinha origem "revolucionária"; restava, pois, como exclusivo domo da iniciativa para eventual punição do escândalo o próprio Executivo. Mas o Executivo era também Maluf, e no interesse dele trancou à sete chaves as conclusões da CGI — Comissão Geral de Investigações sobre o "caso", bem como a denúncia do BNDE. A estratégia de escape parecia perfeita, e consumada.

Considerando a inflação acelerada, no período, isso representou um generoso presente que pôde ser calculado em mais de US\$ 40 milhões.

Na ação popular contra o "acordo", Walter do Amaral apontou o prejuízo ao Tesouro e a responsabilidade de seus proponentes, os ministros Abi-Ackel, patrocinador de uma certidão negativa da Polícia Federal em favor dos Lufalla, e Camilo Penna — este da Indústria e do Comércio, a que se vinculava na época o BNDE. Invertiam-se dessa forma os papéis dos contendores: de um lado, o advogado demitido do BNDE assumia por conta própria a defesa do interesse público; enquanto os ministros de Estado se aliavam a Maluf na defesa do rogaivas recuperadas com o fim formal do autoritarismo. Com isso não contava Maluf.

Do lado da cidadania ultrajada e inconformada, Walter do Amaral inaugurou uma estratégia que também representa uma quebra de atitude perante o Judiciário, rompendo com o ceticismo dos que desistem da ação judicial pela presunção de sua ineficácia. Em 1979, moveu a primeira ação popular contra o Governador Maluf, para resarcimento aos cofres estaduais dos gastos com "estudos" de transferência da Capital, realizados sem cobertura legislativa. No ano seguinte, entrou com nova ação, agora contra o insano projeto da Paulipetro — prudentemente desativado, quatro anos depois, pelo atual Governador, com o reconhecimento de um "rombo" de US\$ 500 milhões, numa demonstração eloquente da procedência da ação. Ambas estão para serem julgadas.

O que o coro de áulicos do ex-Governador não percebeu, em sua arrogância vitoriosa, foi que, se de fato podia evitá-lo confronto com a Justiça, não era da mesma forma tão certo que pudesse usar o Judiciário como cobertura moral de suas ações e instrumento de intimidação dos adversários. A estratégia falhou por excesso de audácia, e pela ilimitada confiança na capacidade de manipulação de pessoas e instituições. Por entre os escombros de uma ordem jurídica esgarçada pelo regime de arbitrio, sobrevive eventualmente o espírito de independência de magistrados que, em todos os níveis, fazem valer suas prer-

"acordo" — ou na *defesa oficial* de um patrimônio inflado de forma ilícita em prejuízo do Tesouro Nacional.

Em setembro de 1980, o Juiz Jacy Garcia Vieira, da 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília, mandou suspender o recebimento dos créditos pelo BNDE sem correção monetária. Amaral obtinha assim uma primeira importante vitória. Immediatamente o Procurador da República, Francisco Ribeiro de Bonis, interpôs dois recursos contra essa liminar, assim reforçando as hostes oficiais contra os interesses do Tesouro — um junto ao Conselho de Justiça Federal, de correição parcial, e outro (agravo de instruimento) junto ao Tribunal Federal de Recursos. No princípio, julgado procedente em parte, o Conselho autorizou o BNDE a receber a parte fixa dos créditos desde que se reservassem no arresto bens suficientes para o pagamento eventual da correção monetária e juros. A sentença em nada interferia com o andamento da ação popular, ou com seu mérito. Nova vitória do autor popular.

Temendo um pronunciamento desfavorável também por parte do TFR, os dois ministros-rrus não esperaram por ele. Interpueram junto ao Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 1980, um "recurso regimental da reclamação", sob o argumento de que a matéria suscitada na ação popular não podia ser apreciada pelo Poder Judiciário. A alegação, como adiantei atrás, era de que o confisco dos bens da Luffalla e de seus acionistas resultara da aplicação de legislação excepcional, e por isso estava expressamente excluído de apreciação judicial nos termos da Emenda 11, que revogou o AI-5. Manifestava-se sem disfarces, com esse recurso, o desespero das autoridades federais diante da mera possibilidade de exame do escândalo por um Poder independente.

A manobra, de qualquer forma, rendeu dividendos — não obstante o fato óbvio de que a ação não questionasse o confisco em si, mas sim o "acordo" dadivoso de quatro anos depois. Em dezembro, vésperas do recesso do Tribunal, o Ministro Cordeiro Guerra cassou a liminar de primeira instância e determinou o trancamento temporário da ação popular, até o julgamento da reclamação em plenário. No início de 1981, o Supremo

decidiu pelo trancamento definitivo da ação por maioria de cinco votos a três — com outros três ministros se declarando impedidos.

Era um revés, inesperado até certo ponto, depois da reunião do AI-5. Mas ainda não seria dessa vez que Walter do Amaral capitularia. Cabia o recurso de ação rescisória para novo pronunciamento a ser interposto no prazo de 2 anos. Obviamente, uma ação desse tipo seria de todo ineficaz, sem fato novo, permanecendo a mesma composição do STF. Amaral esperou pacientemente a alteração lenta e gradual de composição do Supremo, e neste ano entrou com a rescisória. No intervalo, manteve sua batalha jurídica contra Maluf nas outras frentes.

\* \* \*

Os insucessos circunstanciais nessa luta, por exporem à luz os pontos vulneráveis numa ordem social e política ainda desenhada para reagir de pronto a golpes continuados de esperança e audácia, contribuem também eles, a seu modo, para o progresso da regeneração institucional. Em 1978, Walter do Amaral tentara convencer o antigo MDB paulista a impedir a diplomação de Maluf, por sua manifesta inelegibilidade nos termos de uma lei do próprio regime (Lei Complementar n.º 5). Segundo o art. 1º, são inelegíveis "os que tenham os seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indefir o pedido ou não revogar o decreto do confisco".

Representação no mesmo sentido foi encaminhada ao Procurador Geral Eleitoral. Ambas as iniciativas esbarraram no mesmo empecilho: a falta de vontade política por parte de uma fração do Partido oposicionista, a que cabia legalmente a iniciativa legal da ação. (A face ainda oculta dessa frágua transfuga do velho MDB se exporia, pouco depois, à opinião pública, com a descarada adesão a Maluf. O troco seria dado adiante, nas eleições parlamentares de 1982, quando a maioria dos adeptos foi simplesmente varrida da representação paulista — o

que de certa forma antecipa o destino dos que, na atual corrida sucessória, capitularam ao aliciamento do concorrente oficial, a despeito da generalizada repulsa da opinião pública).

Diante disso, em março de 1979, cinco dias antes da posse do novo Governador, Walter do Amaral entrou por conta própria com representação contra o cidadão Maluf e demais membros do clã dos Lufalla, na Justiça Federal do Estado, apresentando as provas de enriquecimento ilícito apuradas pelo BNDE e que haviam se tornado públicas — mas que jamais tinham sido levadas ao Judiciário. O novo Governador já estava empossado quando o Juiz da 2.ª Vara Federal se pronunciou: julgava-se incompetente, porque a instância própria para o julgamento de governador era o Tribunal de Justiça, de acordo com a Constituição do Estado.

Esse não era o entendimento de Amaral, que se apegou ao preceito da Constituição Federal que atribui à Justiça Federal de 1.ª instância a apreciação de crimes por enriquecimento ilícito. Além disso, como o dono da ação penal no âmbito do Estado é o Ministério Público, subordinado ao próprio Governador, tinha consciência de que a representação só teria chance em termos práticos se acolhida pela Justiça Federal. Assim, enquanto a representação original era remetida pelo Juiz federal ao Tribunal de Justiça, uma cópia dela era submetida ao Tribunal Federal de Recursos, numa tentativa de se obter dele um pronunciamento em favor da competência federal. O advogado perdeu, pela estreita margem de um único voto — assim mesmo porque um dos ministros, Jusino Ribeiro, reconsiderou o prévio parecer seu à última hora.

Inconformado, Walter do Amaral bateu às portas do Supremo Tribunal Federal com recurso extraordinário, e mais uma vez não veria a questão por ele levantada discutida no mérito. O relator, Ministro Cunha Peixoto, entendeu que ele não era parte legítima na ação. (Por óbvio: a parte *mais* legítima era o Procurador de Justiça nomeado por Maluf!). Foi acompanhado pelos demais ministros, sendo que Cordeiro Guerra decidiu ir um pouco além: em seu despacho, referiu-se à iniciativa como uma “delação”. Isso seria suficiente para esti-

mular os amigos de Maluf a revigorarem uma metódica campanha de descrença contra Amaral, apresentado como um querelante à procura de notoriedade.

No Tribunal de Justiça do Estado, a representação teve o curso previsto. O relator pediu o pronunciamento do Ministério Público, e o Procurador Geral da Justiça, como esperado, pronunciou-se pelo arquivamento puro e simples da denúncia — sem deixar, igualmente, de dar o toque de interpretação pessoal, referindo-se ao escândalo Lufalla como “um negócio mal sucedido”. Se o titular legal da ação desistia, nada poderiam fazer os desembargadores a não ser declarar seu arquivamento. Essa decisão meramente burocrática animou Maluf a iniciar uma ação contra Walter do Amaral por “denúncia caluniosa” e “comunicação falsa de crime” — com a redundância apenasacentuando o caráter publicitário da iniciativa. Nascida desse gesto arrebatado de arrogância e prepotência, essa ação provou ser o mais grave erro de estratégia cometido por Maluf na sua escalada de mistificação.

\* \* \*

Anteriormente, manipulando em proveito próprio as ambiguidades da legislação autoritária (inclusive do confisco) e utilizando instrumentos de aliciamento e intimidação postos à sua disposição por uma combinação de fortuna e audácia, sua tática resumiria-se a escapar de questionamentos do Judiciário. Ao propor a ação contra Walter do Amaral, provocou involuntariamente o que seus advogados se diligenciavam por evitar durante anos: a devassa, na Justiça, de sua participação no escândalo Lufalla. De sua parte, Amaral poderia simplesmente ter se dado por satisfeito com a recusa liminar do Juiz da 20.ª Vara Criminal, Luís Pantaleão, de aceitar a denúncia. Teria encerrado a questão ali mesmo, pois certamente a decisão seria mantida, a despeito de recurso. Ao contrário, o antigo advogado do BNDE viu, na ação de Maluf, a oportunidade há tempo esperada de provar os fundamentos de suas denúncias.

Em termos práticos, isso significava expor-se ao processo, a fim de manter aberto o único canal para o amplo exame jurídico do "caso" Lufalla. Quando perceberam a *gafe*, já não havia recuo para os advogados-denunciantes por Maluf. E ver-dade que, num episódio seguinte em relação ao próprio Amaral, tomaram o cuidado de envolver a bravata publicitária numa figura de denúncia de menores riscos jurídicos — a da injúria, vagamente tipificada na lei e que, ao contrário da calúnia, não permite a contra-prova da "exceção de verdade". Mas Amaral recorreu, e o Juiz da 1.ª Vara Distrital da Casa Verde, João Alberto Tedesco, *contra* parecer do Promotor Luís Pereira Pi-menta de Melo, mudou a tipificação da denúncia para permitir ao réu fazer a prova de suas afirmações. Os advogados de Maluf então se esqueceram do processo, refugiando-se na prescrição.

De alguma forma, isso lhes serviu de experiência para um novo gesto de bravata destinado a neutralizar o impacto publicitário do desafio lançado contra Maluf pelo ex-Governador da Bahia, Antônio Carlos Magalhães, que o chamou publicamente de "corrupto". De novo, a denúncia se limitou à figura da injúria da malinha Lei de Imprensa. Mais uma vez, recorre-se a uma artimanha jurídica para dar à opinião pública a impressão de que se pretende efetivamente Justiça reparadora de honra ofendida.

Para o completo descaramento desses expedientes, o processo contra Amaral na 20.ª Vara Federal amadureceu para julgamento na mesma semana em que Magalhães lançou seu repeto. Na memorável e equilibrada sentença, agora a cargo do magistrado José Aguiar Pupo Ribeiro da Silva, Walter do Amaral obteve o reconhecimento judicial de sua inocência no crime de denúncia caluniosa e, indiretamente, conseguiu o primeiro pronunciamento do Judiciário admitindo a plausibilidade das denúncias de enriquecimento ilícito contra o clã de Maluf — o que não apenas líquida com os efeitos de novas encenações de intimidação judicial, como desobstrui o acesso à Justiça das provas do escândalo Lufalla, entre elas o esclarecedor depoimento do General Moacyr Coelho. Por esses caminhos trans-

versos chegase, finalmente, mais próximo do momento de se fazer Justiça.

Entretemente, Walter do Amaral aproveitou a renovação progressiva nos quadros do STF para entrar com a ação rescisória contra o trancamento da ação popular que visa a anular o acordo do BNDE com os acionistas da Lufalla. Em todos esses anos de luta, é fácil imaginar que o advogado notabilizado por um combate sem trégua à corrupção reuniu bem mais inimigos que simpatizantes. Excepto pelo apoio de parte da Imprensa, notadamente O Estado de São Paulo e (no início) o Jornal do Brasil — chegando este último a denunciar, como reproduzido adiante, uma tentativa de aliciamento com os recursos da VASP por parte de Maluf —, tem sido uma campanha quase solitária, apoiada exclusivamente nos instrumentos jurídicos.

Talvez por isso esse jovem advogado acabou por chamar a atenção, em sua saga, de um dos mais renomados juristas do País, incansável batalhador de causas cívicas e permanentemente desafiante dos opressores políticos com as únicas armas do Direito: o veterano advogado de vítimas do arbítrio, Heráclito Sobral Pinto. Numa causa em que está em jogo a prerrogativa do Poder Judiciário em examinar os atos do Executivo — prerrogativa que pode definir-se como pedra angular do Estado de Direito —, Sobral se dispôs a fazer a sustentação oral, perante o Supremo, em prol da ação rescisória, num gesto que poderá significar uma virada definitiva nos rumos do "caso" Lufalla. É que, pelos mesmos motivos alegados para o bloqueio da ação popular, o Tribunal de Contas da União se eximiu de apreciar as contas do BNDE referentes a 1980, ano do "acordo".

Assim, uma vez rompido o nó no Supremo, seguirá o curso normal a ação popular, e o TCU se verá desimpedido para cumprir seu dever legal de apreciar as contas da Administração indireta e finalmente depurar essa página inglória na história do BNDE. Uma história que Amaral, único funcionário concursado até hoje demitido "sem justa causa" da instituição, está comprometido a pôr a limpo também em relação à sua questão

pessoal: como move ação trabalhista contra esse ato abusivamente ilegal do banco, a lei lhe reserva, pacificamente, uma indenização certa. Por mais que demore, espera recebê-la um dia. Tão logo isso ocorra, estará caracterizado mais um gasto desnecessário do Tesouro relacionado com o "caso" Lutfalla. E Amaral, cidadão inconformado, iniciará nova ação popular a fim de identificar os responsáveis e resarcir o Tesouro por sua indenização...

\* \* \*

Por fim, permita-me o leitor uma observação adicional quanto à oportunidade de publicação deste livro a menos de dois meses do desfecho da luta sucessória. Tenho tido o privilégio de acompanhar como jornalista, há muito tempo, a corajosa atuação de Walter do Amaral. De uma certa forma sua luta constitui um estímulo para o exercício também do jornalismo independente, pois a garantia de Imprensa Livre torna-se inocua quando as mais graves denúncias não têm consequência no plano da sanção legal. País da democracia, os gregos clássicos nivelavam o princípio da isagoria (liberdade de palavra) ao da isonomia (igualdade perante a lei), como institutos básicos do regime democrático. Temos progredido quanto ao primeiro, mas as indefinições quanto ao segundo ainda assinalam a *relatividade* de nossa democracia, pois os donos do regime não só se habituaram a manipular a lei, como se colocam acima de seu alcance. É contra isso que se tem batido Walter do Amaral. Seu êxito dependerá do avanço concreto do processo de democratização.

Certamente, seria apequenar a dimensão de uma causa como essa confundi-la com uma briga pessoal, mesmo que mo-  
vida pelo sentimento do dever ético. Contudo, quando de um dos lados da luta está um postulante à Presidência da Repú-  
blica, diluem-se as fronteiras entre o pessoal e o político, selando-  
-se a questão jurídica e política numa só. Por isso, *não pode ser* inteiramente neutra, em sentido político, a publicação deste livro agora. Ao contrário, é politicamente oportuna, indispensá-  
vel até, pois a opinião pública brasileira tem todo o direito de

conhecer os riscos a que lhe expõe o atual processo eleitoral, ao expor aos métodos de persuasão do clã Lutfalla-Maluf os votos que definirão a suprema magistratura do País.

No entanto, não se trata de oportunismo. É a hora da verdade. O troco justo pelas maquinacões, trampolinagens e procrastinações jurídicas de Maluf, em suas recorrentes manobras para escapar do confronto com scus acusadores na Justiça. Em *A Chave do Tesouro*, escrito no início de 1985 — portanto, a dois anos da sucessão — antecípi que a ação contra Amaral, a única remanescente do escândalo Lutfalla, devia "amadurecer na estação da sucessão presidencial". Era inevitável que assim fosse, pelo desenvolvimento normal do processo. Isso não vai impedir que se alegue agora, contra esta crua exposição de fatos narrados "a frio" em Juízo (finalmente), que se trata de "exploração política" para envolver o postulante à Presidência.

Já me objetara também a esse desviaçionismo, preventivamente. Não custa repetir aqui o esclarecimento então adiantado, e que há de reforçar-se a cada página na leitura deste dossier de provas, reunido por Walter do Amaral com todos os riscos dessa luta desigual: "O postulante à Presidência é que, mesmo com sua costumeira empáfia e total indiferença em relação à Justiça, jamais conseguiu desligar-se inteiramente desse escândalo no qual permanece imerso de corpo inteiro".

Rio, novembro de 1984.

# O caso Lutfalla

Em março de 1972, a S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla contraiu com o BNDE um primeiro empréstimo, no valor de Cr\$ 13 milhões, equivalentes a US\$ 2,1 milhões da época.

Ainda que não cumprido o primeiro contrato, assumiu novas obrigações em fevereiro de 1975, agora no valor de Cr\$ 26 milhões, ou cerca de US\$ 2,9 milhões.

Segundo investigação sumária feita pela extinta C.G.I. — Comissão Geral de Investigações, o Grupo familiar Lutfalla, aproveitando-se da crise setorial que levava à concordata a poderosa Companhia Nacional de Tecidos, do qual a Fiação Lutfalla era a comissária, decidiu dar um grande golpe na praça. O expediente consistia em levar a empresa à situação de insolvência financeira, enquanto o produto das inúmeras fraudes em detrimento dos seus credores era carreado para o patrimônio de outras empresas do Grupo familiar, notadamente a Lumaver S/A — Empreendimentos, controladora de todas elas e que era cuidadosamente mantida oculta.

No curso dessa estratégia, a empresa financiada pelo BNDE apresentou no ano de 1974 um prejuízo de mais de Cr\$ 150 milhões e, apenas no primeiro semestre de 1975, de outros

Cr\$ 120 milhões, a preços da época — US\$ 20,3 milhões e US\$ 13,3 milhões, respectivamente.

A par disso, os administradores da Lutfalla praticavam toda a sorte de delitos e ilícitos fiscais na gestão da companhia.

As portas da falência, que seria fraudulenta, esta passou a não mais interessar ao Eng. Paulo Salim Maluf, marido da acionista Sylvia Lutfalla Maluf e genro do presidente da Fiação Lutfalla, Fuad Lutfalla, já falecido, porque vislumbrava então concorrer ao Governo do Estado de São Paulo.

Alterando então os trâmites da estratégia, cuidou de retirar sua esposa do quadro de acionistas, fazendo com que não assumisse qualquer responsabilidade junto aos seus credores. E a colocou na situação de sócia majoritária da empresa "holding" da família — que era a receptadora de todos os bens pessoais do Grupo —, mediante doações entre eles das ações representativas do seu capital, com o evidente intuito de "proteger" o patrimônio familiar de eventuais execuções judiciais.

Ato contínuo, Paulo Salim Maluf obteve o apoio governamental para a concessão de novos financiamentos à Fiação Lutfalla, que levaram o BNDE a nela intervir em 8 de agosto de 1975.

Comprovada a intermediação de Maluf em benefício do Grupo Lutfalla, a questão que se coloca é se assim agiu com dolo, objetivando o seu próprio interesse, ou se aquela intervenção tinha, meramente, o caráter altruísta de quem presta um simples favor a seus familiares, o que — diga-se —, não deixaria de ser menos delituoso.

Voltando aos fatos: a intervenção tornou-se juridicamente possível pela celebração entre os acionistas da Lutfalla (obviamente, já sem Sylvia Lutfalla Maluf e Vera Lutfalla Jafet) de um acordo pelo qual se comprometiam a pagar ao Governo Federal a importância equivalente ao patrimônio líquido a ser apurado, se negativo.

Feita a auditoria para se levantar o patrimônio líquido, verificou-se que este era negativo da ordem de Cr\$ 275 milhões e que a família Lutfalla não dispunha mais de nenhum bem que pudesse garantir a dívida assumida. E que, como resultado

da estratégia estabelecida sob a liderança de Paulo Maluf, estavam todos insolventes porque todos os seus bens estavam no patrimônio da Lumaver, colocados sob o controle de Sylvia Lutfalla Maluf, com ele casada no regime da comunhão universal de bens.

Descoberta a fraude, a C.G.I., por solicitação do BNDE, instaurou a Investigação Sumária para apuração de *enriquecimento ilícito*, confiscando-se, em consequência, os bens dos responsáveis e beneficiários daquelas fraudes, o que veio a ocorrer em 8/8/78 e 13/12/78.

Como comprovam as declarações de bens do Eng. Paulo Salim Maluf até 8 de agosto de 1975, data a que retroagiram os efeitos do confisco previsto no Decreto n.º 82.088, Sylvia Lutfalla Maluf era acionista da empresa confiscada, possuindo 555.681 ações ordinárias, e essa participação acionária era declarada como patrimônio comum do casal. O efeito retroativo do confisco ocorreu justamente porque, nessa data, ela transferira as ações a seu irmão Fuad Lutfalla Junior; e este, por sua vez, lhe fizera doações de bens e de ações da Lumaver S/A Empreendimentos, tudo sob a orientação de Paulo Salim Maluf.

Por essa razão, o artigo 3º do decreto confiscatório de 8 de agosto de 1978 manteve expressamente a medida de bloqueio de bens anteriormente adotada pela Comissão Geral de Investigações na Investigação Sumária, bloqueio esse que atingia a pessoa do ex-Governador desde maio de 1977.

Assim, a partir daquela data, o Eng. Paulo Salim Maluf estava com seus bens bloqueados; tivera o patrimônio líquido da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, na parte relativa à sua participação acionária, confiscado; e ficou com o seu nome proposto para novos confiscos, o que efetivamente veio a ocorrer com a edição do Decreto n.º 82.833, em 13 de dezembro de 1978.

De 1969 a 1978 (período de vigência da legislação excepcional), a penalidade do confisco de bens por enriquecimento ilícito, nos termos do Ato Complementar n.º 42/69, foi aplicada à toda "pessoa natural ou jurídica que, em relações de qualquer natureza com a administração pública, em sentido

amplo, se haja enriquecido ilicitamente com bens, dinheiro ou valores".

O parágrafo único do artigo 1º desse Ato dispõe que

"Aplica-se, também, o disposto neste artigo a quem, de qualquer modo, concorre para o enriquecimento ilícito".

O Decreto n.º 82.855, de 13 de dezembro de 1978, editado pelo ex-Presidente Geisel declarou duas situações jurídicas distintas: a nulidade de atos jurídicos e o confisco de bens de pessoas naturais e jurídicas, especialmente da Lumaver S/A Empreendimentos.

Como comprovam as atas de assembleias gerais da Lumaver S/A Empreendimentos, em 5 de dezembro de 1974 (data mencionada no artigo 1º do Decreto n.º 82.855), a acionista Sylvia Lufalla Maluf detinha no capital votante daquela empresa 3.668.500 ações ordinárias, equivalentes a 25,91% do total.

Em 23 de julho de 1975, a mesma acionista passou a deter no capital votante da mesma empresa 8.670.500 ações ordinárias, equivalentes a 56,5%. Somada a participação de outra acionista, Vera Lufalla Jafet, ambas passaram a controlar a empresa, na proporção de 99,99% do seu capital votante.

Esse acréscimo de 5.001.500 ações na participação de Sylvia foi o resultado de doações feitas pelos demais acionistas da Lufalla, com o objetivo de fraudar as garantias dos empréstimos feitos àquela empresa pelo BNDE. Tais doações, por serem objeto de crime de enriquecimento ilícito, foram expressamente anuladas pelo artigo 2º do Decreto n.º 82.855, de 1978.

Como se verifica das declarações de bens feitas pelo casal Paulo Salim Maluf, aquelas ações passaram a integrar o patrimônio comum, bem como assim, o correspondente acervo de bens que representavam no patrimônio da empresa Lumaver S/A Empreendimentos.

Com a declaração da nulidade daquelas doações, decretada por enriquecimento ilícito, a sua participação societária na Lumaver retornou à situação anterior, ou seja, 3.668.500 ações, como o comprova plenamente a declaração de bens feita pertinente a Assembleia Legislativa e publicada no Diário Oficial do

Estado de 16 de março de 1979, representando para ele, Eng.º Paulo Salim Maluf, perda de substância em seu patrimônio pessoal equivalente a 5.001.500 ações e o seu respectivo valor patrimonial.

Assim, o seu patrimônio pessoal foi atingido pelo Decreto n.º 82.853, de 1978, no valor patrimonial respectivo às 5.001.500 ações ordinárias da Lumaver e pelo confisco da totalidade do patrimônio desta, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, do decreto de confisco.

Anuladas as doações de ações, acarretando diminuição da sua participação acionária, e confiscados os bens do patrimônio da Lumaver, o Eng.º Paulo Salim Maluf perdeu bens do seu acervo pessoal, confiscados que foram por enriquecimento ilícito.

Neste ponto, não há, diante do decreto de confisco, contestar a definição jurídico-penal do fato. Deu-a o Presidente da República, no ato do confisco dos bens, classificando juridicamente as ações praticadas pelos ex-diretores da S.A. Fibração e Tecelagem Lufalla em detrimento do patrimônio da União e do BNDE e em "benefício" do casal Paulo Salim Maluf, como ato ilícito, resultante de enriquecimento ilícito.

Assim, não há que se cogitar de qualquer meação ou exclusão de responsabilidade pessoal de Paulo Maluf porque o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 262 do Código Civil), e que a obrigação de indemnizar por motivo de atos ilícitos não é excluída da comunhão, quando os mesmos tiverem proporcionado qualquer proveito ao casal (Decreto n.º 24.216/34).

Está demonstrado, assim, que o primeiro efeito do Decreto n.º 82.833/78 foi a anulação dos atos jurídicos de doações de bens ao casal Paulo Salim Maluf.

Por outro lado, também o segundo efeito, o confisco direto dos bens da Lumaver S/A — Empreendimentos, atingiu o patrimônio pessoal de Paulo Maluf, pelo confisco e efetiva incorporação ao patrimônio da União e do BNDE, de bem imóvel do seu acervo pessoal, e que era possuído por ele anteriormente às

doações recebidas, e incorporado ao patrimônio da Lumaver, ou seja a quaria parte ideal de um prédio sob os n.ºs 40, 44, 46 e 50 da Rua Barão de Paranapiacaba, em São Paulo.

Esse bem imóvel foi por eles conferido em aumento de capital da Lumaver, tendo Paulo Maluf pessoalmente comparecido à Assembléia Geral Extraordinária daquela companhia, realizada em 5 de dezembro de 1974, concedendo a sua anuência para que a incorporação se efetivasse.

Diante da demonstração desses fatos, que têm comprovação documental e testemunhal inequívoca, conclui-se que o Eng.º Paulo Salim Maluf, ao exercer a sua influência política

funcional ou pessoal para obter os financiamentos ao Grupo Lutfalla, o fez visando a seu benefício pessoal, uma vez que os bens desviados pelos demais membros do Grupo Lutfalla, em fraude a credores, passou a integrar o seu próprio patrimônio, o que caracteriza o intenso dolo da sua ação delituosa.

Ficam então respondidas afirmativamente as duas questões colocadas e que dizem respeito à sua responsabilidade criminal:

- a) o Eng.º Paulo Salim Maluf efetuou gestões junto às autoridades financeiras federais visando a liberação dos empêtimos governamentais ao Grupo Lutfalla, quando exercia o cargo de Secretário dos Transportes do Estado de São Paulo;
- b) O fez com intenso dolo, uma vez que era o beneficiário do produto dos atos delituosos praticados pelos ex-acionistas da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla.

Vale lembrar que o Eng.º Paulo Salim Maluf teve os seus bens bloqueados em maio de 1977, o que pressupunha que o ex-Governador estava sob a investigação da C.G.I. e que estava com seu nome proposto para o confisco dos seus bens, como o reconheceu o próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, quando afirmou que a proposta de confisco é inegável.

A luz da Lei n.º 3.502/58, que define o crime de enriquecimento ilícito, comprovada a intervenção do agente junto às pessoas indicadas no artigo 1.º e seus parágrafos, para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro, basta que o agente o faça investido de influência funcional ou pessoal para que se caracterize, em tese,

o delito de *enriquecimento ilícito*, o que autoriza o órgão do Ministério Público a instaurar contra o agente a correspondente ação penal.

Mas isso nunca aconteceu, em que pese os esforços que desenvolvemos no plano legal, buscando a instauração do procedimento criminal contra Maluf e seus parentes do Grupo Lutfalla pelo crime de enriquecimento ilícito. Todas as iniciativas, esbarram na omissão do Ministério Público, Federal e Estadual que capitularam à sua invencível influência política.

E de onde vem a influência política de Paulo Salim Maluf e do Grupo Lutfalla?

Gracas às estreitas relações de amizade entre o ex-Presidente Costa e Silva e o falecido Fuad Lutfalla, Maluf foi nomeado diretor da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, Prefeito da Capital, para completar o mandato do ex-Prefeito Faria Lima, sem que, contudo, tivesse qualquer experiência anterior na administração pública.

(Ainda mercê daquela amizade, o casal do ex-Presidente foi padrinho de casamento do Sr. Fabio Lutfalla, filho de Fuad e cunhado de Paulo Maluf, diretor da S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla e um dos confiscados por enriquecimento ilícito.)

Depois, Maluf foi nomeado Secretário dos Transportes do Governo do Estado de São Paulo na gestão do ex-Governador Laudo Natel, no exercício do qual efetuou as gestões em benefício da família de seu sogro, conforme afirmou o ex-Presidente do BNDS, Marcos Pereira Viana.

Encerrada a sua gestão na Pasta, foi eleito, em seguida, presidente da Associação Comercial do Estado de São Paulo.

Em junho de 1978, venceu a Convenção da Arena, concorrendo com o mesmo Laudo Natel, tornando-se então Governador do Estado de São Paulo, cargo que deixou antes do fim do mandato para se eleger Deputado Federal.

Agora, postula a Presidência da República, como candidato oficial do partido do Governo.

Vale lembrar aqui, que o chamado "escândalo Lutfalla" passou por duas fases distintas. A primeira durante o Governo do General Geisel que, diante da resistência do BNDE em

acumpliciar-se com o Grupo Lutfalla e face à ampla repercussão nacional que o caso ganhou pela denúncia na Imprensa, provocou a punição dos culpados decretando o confisco dos bens do grupo, já no ocaso do seu governo.

E a segunda fase, a partir de quando Maluf se firmara como Governador-eleito de São Paulo, especialmente quando, surpreendido pela edição do decreto confiscatório de dezembro de 1978, ameaçou publicamente: "se a pressão continuar, vou contar tudo que sei!"

Até a sua posse, à 15 de março de 1979, nunca mais foi molestado, obtendo do Ministro Veloso a minha demissão sumária do cargo de advogado do BNDE, e o afastamento do caso do primeiro liquidante da Lutfalla, Jorge Ramos que só não foi demitido também porque, não sendo optante pelo FGTS, gozava de estabilidade no emprego.

Já no Governo do General Figueiredo, enquanto se executava o confisco dos bens, com a sua arreiação e avaliação, inconformados, os membros do Grupo Lutfalla, em nome do Espólio de Fuad Lutfalla, impetraram mandado de segurança contra o ato do Presidente Geisel, com o fim de anular o decreto confiscatório perante o Supremo Tribunal Federal. Não obtiveram sucesso, no entanto.

O advogado dos impetrantes, ex-Ministro Alfredo Buzaid, sustentou a nulidade do confisco, classificando-o de "indisfarçável ato de despotismo, incônciliável com a legislação revolucionária imposta pelo Ato Institucional nº 5". Quem, diria!

Derrotados diante do Poder Judiciário, não se deram por vencidos.

O maior prejuízo ao patrimônio público ainda estaria para ocorrer: a dispensa pelo Governo do pagamento de juros de mora e correção monetária incidentes sobre os débitos da família junta ao BNDE e o Tesouro.

Efectuada a avaliação global dos imóveis arrecadados, verificou-se que eram insuficientes para a satisfação dos créditos oficiais, por principal e acessórios, apurando-se o valor de mercado equivalente a Cr\$ 700 milhões, em dezembro de 1979.

Sendo insuficientes os bens confiscados para o pagamento da dívida corrigida monetariamente, o seu remanescente teria de, forçosamente, ser cobrado pelo Governo diretamente do patrimônio dos sócios controladores da Lumaver, o que, mais uma vez, não convinha aos interesses patrimoniais e políticos do então Governador Paulo Maluf.

Ficava para o Governo, agora sob a responsabilidade do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, o dilema entre cobrar os créditos da União e do BNDE, no valor global de Cr\$ 606 milhões, correspondente ao principal, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da lei, executando-se o saldo credor em favor do Governo diretamente do patrimônio do ex-Governador — ou, então, dispensar a cobrança de juros e correção monetária, devolvendo à "família" o saldo de Cr\$ 94 milhões.

Entre a proteção do patrimônio público e a proteção dos interesses pessoais e políticos do Governador, Paulo Salim Maluf, não teve dúvidas o ilustre Ministro: atenderia aos interesses do Governador em primeiro lugar.

Assim, o confisco de bens, que deveria se constituir em pena infamante, por um passe de mágica de que somente o ex-Governador Paulo Maluf seria capaz, transformou-se em "bene esse" e até mesmo em uma afronta a todos os contribuintes deste país, que, por não terem tido o "privilegio" de serem confiscados por enriquecimento ilícito, não podem gozar as vantagens concedidas em nome da Revolução de 1964 aos infratores da lei e fraudadores do Erário Público.

\* \* \*

No dia 30 de agosto de 1979, o BNDE, na qualidade de executor do confisco e na posição de vítima principal das fraudes praticadas pelos integrantes do Grupo Lutfalla, requereu ao Departamento de Polícia Federal a abertura do "competente inquérito policial para a apuração dos fatos" que narrava, "face à extrema gravidade dos delitos apontados", em extensa petição de 34 laudas assinada pelo seu Diretor Jurídico, Dr. Affonso Guerreiro de Oliveira.

No requerimento, a instituição de crédito federal, em seu nome e no da Fazenda Nacional, considerou-se vítima de injúrias, fraudes e delitos, todos de ação pública, a saber: “1. Estelionato (art. 171 do Código Penal) — consubstanciado em operações mercantis sem nota fiscal e sem qualquer contabilização nos livros da empresa. As operações dessa natureza, denominadas de Caixa 2, tinham o código “ED/BARRANI” em que “ED” significava as iniciais do seu operador, Edmundo Khedi, cunhado de Maluf, e “BARRANI”, expressão do idioma árabe que pode ser traduzida por “por fora”. 2. Apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), em concurso material (art. 51 do Código Penal) com os delitos de falsidade ideológica (art. 229, do Código Penal), uso de documento falso (art. 304, do Código Penal) e fraude e abusos na administração de sociedade por ações (art. 177, § 1º, II, do Código Penal”). Segundo o BNDE narra na petição, “comprovam, de forma concludente, a ocorrência desses delitos, os desvios de recursos sociais realizados pelos ex-diretores/acionistas na operação com a empresa Fabiana Têxtil, etc...”, “3. Estelionato (art. 171, ‘caput’ do Código Penal”), caracterizado, segundo o Banco, pelos seguintes fatos: “Desvio de recursos da empresa para o patrimônio particular dos seus diretores”; “aquisição de matéria-prima em nome da Lutfalla sem qualquer escrituração contábil interna, e a sua revenda a terceiros, antes que dessc entrada no estabelecimento industrial da empresa”; “4. Fraude na administração de sociedades por ações”, que se tipificava pela falsificação das “demonstrações financeiras, para conseguir o incremento e a manutenção dos limites de crédito na rede bancária”; “5. Crime contra a Economia Popular (art. 3º, X, da Lei 1.521, de 26.12.1951) em concurso formal heterogêneo com estelionato (art. 171 do Código Penal); “6. Falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do Código Penal), tipificado, consoante a denúncia, “na integralização do capital social com bens superavaliodos”; “7. Duplicatas simuladas (art. 172, do Código Penal), comprovadoras de operações de faturamento fictício, isto é, havia o faturamento sem saída cíclica de mercadoria”. Segundo o Banco, “o jargão comercial denomina de faturamento frio a modalidade unilateral e de troca de chumbo a bilateral, cujo objetivo é, invariavelmente, obter duplicatas para desconto no sistema financeiro”. Arrematou a denúncia, afirmado que, “quanto ao estelionato, objeto do item 1, do prâ-mo XIV, retro, cabe deixar claro que não há prosperar alegrado de que, com o confisco dos bens, segundo a legislação extraordinária então vigente no País, tenham desaparecido os delitos. Decerto, quando ocorreu o confisco encontrava-se já consumado o ato. Ademais, a reparação dos danos (e se esponsitânea: art. 48, IV, b, do Código Penal) apenas attenua a pena”.

Na petição, o BNDE responsabilizou, como autores e coautores, os ex-acionistas Fuad Lutfalla Júnior e sua mulher Vera Lucia Mattar Lutfalla; Fábio Lutfalla e sua mulher Maria Luiza Flaipel Lutfalla; Edmundo Khedi; Sylvia Lutfalla Maluf e Vera Lutfalla Jafet.

Com a denúncia, o BNDE apresentou à Polícia Federal quatro pastas contendo toda a documentação comprobatória das fraudes apontadas e que iria servir de “corpo de delito” no inquérito policial.

Diante de tantos e tão graves crimes, formalmente denunciados à Polícia Federal e comprovados por documentos, poder-se-ia concluir que não haveria influência política capaz de livrar os membros da poderosa “família” Lutfalla, pelo menos do inquérito policial.

Entretanto, a impunidade que confere o Governo do General Figueiredo ao Grupo Lutfalla é tão invencível que o inquérito policial requerido pelo BNDE nunca foi instaurado.

O véu que encobria a escandalosa impunidade do Grupo Lutfalla começou a ser levantado quando o Coronel Moacyr Coelho, então diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, remeteu ao Poder Judiciário ofício datado minuciosamente todas as circunstâncias em que o pedido de inquérito ficou retido, entregando ao conhecimento da Justiça nove documentos, dentre os quais a cópia autêntica da petição.

Nessas informações diz o Coronel que “A petição do BNDE (doc. n.º 4) deu entrada neste Departamento no dia 3.9.79, tendo sido protocolada sob n.º SRA/DPF/BSB-025267/79 —

(Docs. n.ºs 02 e 03). Nesse mesmo dia, foi referido expediente despachado à Superintendência Regional do DPF em São Paulo, para imediata instauração de inquérito policial, conforme consta do despacho do Sr. Coordenador Central Policial, exarado nos seguintes termos: "De ordem, à SR/SP, para a imediata instauração de inquérito policial, objetivando a plena apuração dos fatos. Brasília, 5 de setembro de 1979 (Doc. n.º 04, última folha)". "Ja no dia seguinte (04.09), os jornais: Jornal do Brasil — fls. 20; O Estado de São Paulo — fls. 26; Folha de São Paulo — fls. 28; O Globo — fls. 23 e outros noticiaram sobre a petição do BNDE, sendo que O Estado de São Paulo publicou-a na íntegra". "IV — No dia 04.09, o expediente seguiu para São Paulo, pelo Malote n.º 47401198-4, onde foi recebido no dia 05, às 09:00 horas, tudo conforme descrito no Doc. n.º 05". "Nesse mesmo dia, por determinação do então Exmo. Ministro da Justiça, Dr. Petrônio Portella, transmitida verbalmente à Direção Geral do DPF, a Petição do BNDE foi devolvida, segundo notícia o despacho do Superintendente Regional do DPF em São Paulo, à época, Dr. Dante Nardelli (doc. n.º 4, última folha)". "V — No dia 10.9.79 (segunda feira) foi o Processo SRA/DPF/BSB-025265/79 (petição do BNDE) encaminhado ao Ministério da Justiça, através do Ofício n.º 0279/79CCP/DPF (Doc. n.º 06), onde foi entregue ao então Sr. Ministro da Justiça, Dr. Petrônio Portella, NÃO TENDO DE LA RETORNADO ATÉ A PRESENTE DATA", escrito em letras maiúsculas pelo próprio Coronel Moacyr Coelho. Prosseguindo, diz o Coronel: "Cabe ressaltar que os dias 07, 08 e 09 de setembro de 1979 foram, respectivamente, feriado nacional, sábado e domingo, e que somente no dia seguinte o documento retornou de São Paulo, tendo sido, imediatamente, encaminhado ao Ministério da Justiça". "VI — Posteriormente, em 07.11.79, pelo Ofício de n.º 0325/79CCP/DPF (doc. n.º 07) foram encaminhados, ao Dr. Sylene Ribeiro de Paiva — à época, Chefe do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Justiça — quatro volumes contendo documentos que instruíam a Petição do BNDE; a fim de serem juntados ao Processo principal (SRA/DPF/BSB-025265/79; já referido)". "VII — Em 08.05.80, por determinação do atual

Ministro da Justiça, o setor competente do DPF expediu certidão, informando não existir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, nenhum inquérito instaurado por solicitação do BNDE, contra diretores da S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla (Docs. n.ºs 08 e 09)". E concluiu a sua informação: "São estes, em linhas gerais, os motivos por que não foi, até o presente, instaurado o inquérito policial, conforme requerido pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, contra diretores da S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla, ..." Estava então desvendado o mistério. O inquérito policial não houvera sido instaurado, porque o antigo Ministro não o permitia e não é instaurado, no presente, porque o atual Ministro da Justiça também não o permite. E, o que é pior, mandou a própria Polícia Federal certificar, por escrito, a inexistência do inquérito, para que se tornasse possível ao Governo isentar o Grupo Lutfalla do pagamento de juros e correção monetária no "acordo" patrocinado pelo Ministro Abi-Ackel.

## O MECANISMO DA IMPUNIDADE

Certamente a herança maior da chamada Revolução de 1964 e que hoje atormenta a consciência da Nação é, sem dúvida, a corrupção administrativa.

Nos primeiros anos do regime de 64 ainda se contava em níveis aceitáveis, tendo explodido após a edição do AI-5 em dezembro de 1969.

Mas, a Nação sonante se conscientizou disso anos depois, com o levantamento da censura imposta à Imprensa já no Governo do General Ernesto Geisel quando então o "escândalo Lútfalla" veio à tona, em abril de 1977, dias após a reabertura do Congresso Nacional, fechado para a edição do "pacote de abril".

De lá para cá, a situação se deteriorou de tal sorte que pode-se afirmar que a corrupção está institucionalizada, como mostram os sucessivos escândalos da Capem, Coroa-Brastel, Delfim e tantos outros, sem que, em nenhum caso, ocorresse a punição de qualquer responsável.

Mais do que econômico-financeira, a crise de que padece hoje o Brasil, depois de tantos anos de arbítrio, é a crise moral,

pelo esfacelamento das liberdades democráticas que levou à mais completa desmoralização das suas instituições permanentes.

A impunidade de que gozam os corruptos neste País, reconheça-se, se deve menos à atuação do Poder Judiciário — que não condena ninguém — e mais à omissão do Ministério Público que, sendo o titular da ação penal nos casos de corrupção administrativa, não a propõe ao Poder Judiciário para que possa julgar e condenar os responsáveis.

Isto se deve ao atrelamento da instituição ao Poder Executivo da União e dos Estados, cujos chefes têm o poder de nomear e destituir o Procurador-Geral da República e os Procuradores de Justiça dos Estados.

Sem que haja a prévia concordância do Ministério Público Federal não existirá processo criminal contra nenhum responsável por atos de corrupção na esfera da administração federal, sendo inclusive assegurado ao Procurador-Geral da República o poder de avocar para si questões que eventualmente estejam sob a responsabilidade dos procuradores de primeira instância, em qualquer jurisdição estadual.

Esta aí, para o escárnio geral da Nação, a incrível, porém legal, intromissão do Procurador-Geral da República, Inocêncio Mártires Coelho, nas investigações do chamado "escândalo da mandioca" em Pernambuco, no exclusivo interesse dos scus responsáveis, pessoas bem colocadas na sociedade local e nos órgãos de segurança do regime. O afastamento do procurador Pedro Jorge das investigações, armou as mãos dos seus algezes, que o executaram.

Não se poderá jamais fazer justiça aos responsáveis pela crise moral que assola o País, enquanto persistir essa esdrúxula situação jurídico-constitucional. O Ministério Público, a quem a Constituição determina o cumprimento das leis e a promoção da ação penal, inclusive contra o Presidente da República, tem que ser independente do Executivo para que possa cumprir a sua missão constitucional de defesa da sociedade.

Ao contrário, o que se vê não é a punição dos responsáveis pelos atos de corrupção que envergonham a Nação, mas a pretendida punição dos que a denunciam, como aconteceu, parti-

cularmente com este advogado em três oportunidades por pretender a punição pelos responsáveis pelo escândalo Lufalla, como também com tantos outros cidadãos, especialmente jornalistas e membros do Poder Legislativo, Federal, Estadual e Municipal, dos quais é exemplo o corajoso jornalista José Carlos de Assis, que me deu a honra de prefaciar este livro e que foi denunciado à Justiça Militar por ter denunciado o escândalo da Capem.

Felizmente, à submissão do Ministério Público se contrapõe a independência do Poder Judiciário que, em nenhum momento, aceitou o papel de guarda pretoriana do regime, absolvendo ou rejeitando as denúncias oferecidas contra os acusadores da corrupção.

A doença que aflige a Nação está diagnosticada e tem o seu remédio heróico: a Assembléia Nacional Constituinte, única via legítima para se reordenar as instituições do País, conspurcadas e desorganizadas pelo negro período de arbitrio por que passou o Brasil e cujos resquícios ainda se fazem sentir.

Finalmente, lembro as palavras de Rui Barbosa, ditas no começo do século e, desgraçadamente, ainda oportunas:

"Quer-se curar a crise econômica, a crise financeira, a crise administrativa e se descura a verdadeira crise: a crise do caráter, da consciência e do pudor. Esta não se alcançará sanear, senão saneando o ambiente, isto é, acabando com os governos da força e da incapacidade que, pelo seu princípio mesmo, têm de ser governos de injustiça, mentira e corrupção".

As provas

**DECRETO N.º 82.833, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1978 (\*)**

**Declara a nulidade de alienações praticadas por FUAD LUTFALLA, FÁBIO LUTFALLA, FUAD LUTFALLA JR. e EDMUNDO KEHDI, confisca bens reintegrados ao patrimônio dos mesmos e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, ratificado pelo artigo 3.º do Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, e pelo artigo 2.º do Ato Institucional n.º 14, de 5 de setembro de 1969, tendo em vista o que consta dos autos das Investigações Sumárias n.ºs 01/78, 02/78, 03/78, 04/78 e 05/78 da Comissão Geral de Investigações e em aditamento e complementação às medidas já adotadas pelo Decreto n.º 82.088, de 7 de agosto de 1978,

**DECRETA:**

Art. 1.º São nulos em relação à Fazenda Nacional e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, com a redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-lei n.º 760, de 13 de agosto de 1969, todos os atos que tenham importado em alienação de bens praticados por FUAD LUTFALLA, FÁBIO LUTFALLA, FUAD LUTFALLA JR. e EDMUNDO KEHDI, a partir de 5 de dezembro de 1974.

Art. 2.º São igualmente nulos em relação à Fazenda Nacional e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, nos termos da legislação mencionada no artigo anterior, todos os atos que importaram em transferência de ações representativas do capital social de qualquer empresas, efetuadas pelos mesmos

(\*) Publicado no D.O. de 14.12.1978

ex-Diretores de S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, a partir de 5 de dezembro de 1974, incluindo as empresas Lumaver S.A. Empreendimentos, Boa-Vista Empreendimentos Agropecuários S.A. e Luma Empreendimentos Agropecuários S.A.

Art. 3º Em complementação as medidas adotadas pelo Decreto n.º 82.088, de 7 de agosto de 1978, é confiscada e incorporada à Fazenda Nacional e ao patrimônio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, na proporção de seus prejuízos, a totalidade dos bens pertencentes ao Espólio de FUAD LUTFALLA, bem como os de propriedade dos demais aludidos ex-Diretores, considerado o disposto no artigo 1º deste Decreto.

§ 1º É também confiscada, em benefício das entidades públicas aludidas, a totalidade dos bens que compõem o patrimônio das empresas cujo controle societário seja detido, em conjunto ou separadamente, pelos citados ex-Diretores, considerado o disposto no artigo 2º deste Decreto.

§ 2º Inclui-se no confisco, de que trata o parágrafo anterior, a totalidade dos bens de que são titulares as empresas Lumaver S.A. Empreendimentos, Boa-Vista Empreendimentos Agropecuários S.A., Luma Empreendimentos Agropecuários S.A., Representações Comerciais e Administração Marlu Ltda. e Comércio, Importação e Exportação Edmundo Kehdi Ltda.

§ 3º Nos casos em que o controle societário não seja detido por um ou todos os referidos ex-Diretores, o confisco ora decretado abrangeira a totalidade das participações societárias por eles possuídas na empresa.

§ 4º O confisco de bens a que se referem este Decreto e o Decreto n.º 82.088, de 7 de agosto de 1978, tem por fim assegurar o pagamento do passivo exigível da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, com sede na capital do Estado de São Paulo, existente na data da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou a liquidação da empresa.

§ 5º Aplica-se aos bens confiscados, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 82.088/78, o regime deste Decreto.

Art. 4º O BNDE poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento dos créditos da União, hipótese em que reverterá a seu favor a totalidade dos bens confiscados, nos termos deste edo Decreto n.º 82.088/78.

Art. 5º A execução caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, uma vez que já se encontra investida dessa atribuição, consonante o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto n.º 82.088, de 7 de agosto de 1978.

Parágrafo Único. O BNDE, na implementação do disposto neste Decreto, considerará, preferencialmente:

I — bens dos ex-Diretores da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla;

II — bens de empresas controladas pelos referidos ex-Diretores;

III — bens alienados pelos aludidos ex-Diretores, a partir de 05 de dezembro de 1974, a pessoas físicas ou jurídicas do mesmo grupo empresarial; e

IV — outros bens confiscados dos citados ex-Diretores.

Art. 6º Revelando-se os bens confiscados de incerta ou difícil liquidação, ou de realização com perda substancial de valor, poderão, no todo ou em parte, a critério do BNDE, ser apropriados, in natura, em pagamento dos seus créditos.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o valor do bem, apropriado em pagamento, será determinado mediante avaliação por entidades especializadas, idôneas e de reconhecida experiência no setor.

Art. 7º Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, na qualidade de executor do confisco de que tratam o Decreto n.º 82.088, de 07 de agosto de 1978, e o artigo 3º deste Decreto, autorizado a proceder à alienação de todo o acervo confiscado.

§ 1º Os registros competentes procederão, em relação aos bens confiscados em favor do BNDE, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1969.

§ 2º Na alienação do acervo, a que se refere este artigo, o BNDE observará, como executor, os procedimentos que regem a alienação de seus bens realizáveis, utilizando, na venda dos estoques de produtos, matérias-primas e semoventes, as praxes usuais de comércio, aplicando, quanto à avaliação dos bens imóveis, o disposto no parágrafo único do artigo 6º.

Art. 8º Sem prejuízo dos atos de execução a cargo do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá ser constituída Comissão Especial, composta de membros indicados pelo Ministro da Justiça, Ministro da Fazenda e Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com atribuições, dentre outras, de examinar as dúvidas suscitadas no curso da fase executória, funcionar como órgão de consulta e assessoramento, e propor ao Presidente da República a adoção de medidas destinadas a dirimir-las, inclusive, se for o caso, a devolução a eventuais terceiros de boa-fé, de bens atingidos pela presente medida confiscatória.

Art. 9º Após apurado montante suficiente para o pagamento, a que se refere o parágrafo 4º do artigo 3º, pelos referidos ex-Diretores, o eventual excesso ser-lhes-á devolvido, observado o caput do artigo 5º.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão

LUMAVAR S/A - NOME: INDIMENTE  
QUB: 60.652.016/0001-94  
S.Paulo

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 6. de dezembro de 1974

Aos cinco dias do mês de dezembro de 1974, na sede social da Lumavar S/A - Empreendimentos, à rua Olímpio Barreto nº 1643, no Centro, reuniram-se os acionistas dessa sociedade, devidamente encartados. Propõe os Srs. Acionistas o aumento de capital da sociedade de Cr\$ 9.342.650,00 (nove milhões e trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta reais) sendo: a) Cr\$ 7.342.500,00 com o provimento do saldo da conta de reserva para aumento de capital; b.) Cr\$ 2.000,00 mediante a incorporação de metade do imóvel denominado Edifício Silvior situado neste Capital na Rua Barão de Paranapiacaba n.º 34, no J.U. Portionamento nº 100, lote nº 40 e 50, constante no plano da Avaliação, em anexo, em nome do seu proprietário no nome social da Lumavar S/A - Empreendimentos, subscrito "No: Sylvia Lutfalla Lutfalla, 1974, Até 1974, São Paulo, 23 de novembro de 1974, assinado Salim Vinali Uerjado Alexios Jafet. Após a leitura dos documentos, estando presente São Paulo, 06 de dezembro de 1974, o/a Paul Lutfalla - Presidente Paul Lutfalla Junior - Secretário.

Alexandre Assed Lutfalla

Fred Lutfalla Junior

Vera Lucia Mattar Lutfalla

Pablo Lutfalla

Maria Luisa Graful Lutfalla

Vera Lutfalla Jafet

Sylvia Lutfalla Melur

A presente é cópia fiel de ata levada no livro próprio.

S.Paulo, 06 de dezembro de 1974

Fred Lutfalla - Presidente  
CPP - 004.381.700

Fred Lutfalla Junior - Secretário  
CPP - 004.381.898-68

Em novembro de 1972, logo a seguir ao primeiro empréstimo do BNDE, começa o evaziamento da Lutfalla em benefício da Lumaver. Começa também a transferência de bens e valores do patrimônio dos seus acionistas para o patrimônio da Lumaver, que passam para Sylvia e Vera o controle do seu capital votante. Em 05/12/74, Paulo Maluf compareceu à Assembleia Geral para, juntamente com Sylvia, incorporar ao ativo da Lumaver a parte ideal que possuiam no prédio da Rua Barão de Paranapiacaba nº 40.

De 30/II/72 a 23/07/75, enquanto a Lufsaia desinhava, o capital da Lumaver foi aumentado sucessivamente. De Cr\$ 3,4 milhões passou para Cr\$ 9,4 milhões, e dai para Cr\$ 15,3 milhões em julho de 1975. Nesse mesmo periodo, a participação acionária conjunta de Sylvia e Vera cresceu de 40% para 99,99%, enquanto que a dos demais acionistas (que se obrigaram junto ao BNDL), diminuiu para menos de 0,01%. Com a insolência destes, Sylvia assumiu a Vice-Presidência da Lumaver e da Luma, poucos dias antes que fosse a Lufsaia colocada sob a intervenção do BNDL, em estado pré-falimentar.

luc vinte e trinta mil reais de R\$ 20.000,00. 1.575. As  
dóis horas, no meu local e na Rua São José, n° 1642, ruas das  
verificações e eleição dos deputados; - SMTL. DEPUTADO - para o  
cargo de Vice-Presidente brasileiro, corrente, proprietária, residente e  
domiciliada neste C.D.A. à Rua Costa Rica, n° 146, 2.º. 1.652.209  
C.R.P. 627.627.828; - ~~ESTADO DE S. PAULO~~ - para o cargo de Deputado  
Federal, urbano, casado, industrial, residente e domiciliado noma-  
samente em que 1.º de outubro, foi por todos credida.

Paul Lauter - University of  
Pennsylvania  
1952

• OTTAWA-DOUGLASS, INC., BOSTON, MASS.  
• 1975.

Prevenzione delle malattie croniche e degenerativa dell'apparato circolatorio

LUNAVER - 7/8 1970S SPARENDS INTRIGS

è presente e copia final

2021 TestPedia - Pre

R13 DE NOTAS

1928-9 1929-30 1930-31 1931-32 1932-33  
1933-34 1934-35 1935-36 1936-37 1937-38



A.G. 236.642  
C.P.Z. 004.382.

א.ג. 236.642

• 282. 100 • 2-23

Pre - 1

**YUDI IMPERIAL - Presidente da Neba**

*A preferência é de uma rotina de uso consciente do rótulo para identificar os resultados.*

**STRATEGIES - HOW TO WIN IN YOUR MARKET**

Revista Brasileira de Jornalismo de 23 de junho de 1975

Migração do Programa de Acolhimento da Infância e Juventude para a Estruturação

C.G.C. 50.552.015/0001-5;

SDH/WTW/2013- V/S SEAWELL

Nesta data a Lufalla já estava no regime de liquidação a cargo da BNDE sem que se pudesse cobrar dos acionistas remanescentes o valor dos seus débitos junto ao Tesouro porque o patrimônio da família se encontrava sob a proteção da Lumaver, controlada por Sylvia e Vera.

Nº PEN	ASSISTENTE DO ACUSADO, SE DO PROCURADOR	Nº. REC.	SITUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA AGRAVE		
				MESES	MESES	MESES
11	Ademir Lacerda Melo	Bras. Met.	Belo Horizonte	207	580	590
42	Ademir Lacerda Melo	Bras. Met.	Belo Horizonte	207	580	590
43	Fran Lacerda Melo	Bras. Met.	Belo Horizonte	208	125	-
44	Vera Lacerda Melo Lacerda	Bras. Met.	Belo Horizonte	209	125	-
45	Fábio Lacerda	Bras. Met.	Belo Horizonte	210	125	-
56	Patrícia Lacerda Cunha	Bras. Met.	Belo Horizonte	229	125	-
57	Patrícia Lacerda Cunha	Bras. Met.	Belo Horizonte	229	125	-
58	Vera Lacerda Melo	Bras. Met.	Belo Horizonte	261	6.490,500	6.490,500
59	Sylvia Lacerda Melo	Bras. Met.	Belo Horizonte	262	8.480,500	8.480,500

Conselho da Cidade da Lívora

SECRETARIAT

ЛИЧНОСТЬ · ИМПЕРВИЧИНОД



Exercício de: 1976      ano-base de: 1975

ano do: 1.977      ano-base de: 1.976 (fla. 4)

Nome - Paulo Sérgio Maluf	Nº C.I.A. - 153
Endereço - Rua Costa Rica, 145	
CEP - 03767-223	

- Débito relativo ao empréstimo seu Juros - feito ao declarante por seu irmão, Roberto Maluf (C.P.P. 0076679008)	1.019.401,75
Total ..... 3	1.920.156,25
	400.000,00

*Paulo Sérgio Maluf*

Nome - Paulo Sérgio Maluf	Situação em 31-dezembro	Período
Endereço - Rua Costa Rica, 145 - SP CEP - 00767-223	ano anterior	ano-base/1976

- 5.594 ações da Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S.A.	5.594,00	5.594,00
4.474 ações da Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S.A. bonificadas, retidas no ano-base.	—	4.474,00
1.677 ações da Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S.A. subscritas no ano-base.	—	1.677,00
- 8.670.500 ações da Lumaver S.A. Empreendimentos. (C.G.C. 50352015/20001)	8.670.500,00	8.670.500,00
- 1.838.052 ações da Boa Vista Imobiliária Fazenda-Pecuária Ltda. (C.G.C. 43.061.514/0001).	1.838.052,00	1.838.052,00
- 5.858 ações de Metal Leve S.A.	10.358,00	10.358,00
2.118 ações de Metal Leve S.A. subscritas no ano-base.	—	4.232,00
1.464 ações de Metal Leve S.A. bonificadas no ano-base	—	1.464,00
- 265.000 ações de Juma Empreendimentos Fazenda-Pecuária S.A. (C.G.C. nº 46.329.259/0001-80).	265.000,00	265.000,00
3.000.000 ações de Juma Empreendimentos Fazenda-Pecuários S.A., adquiridas a 03,40 no ano-base.	1.200.000,00	1.200.000,00
Obrigações	780,00	780,00
- Eletrobras Centrais Elétricas Brasileiras		
Total ..... 3	1.920.156,25	400.000,00

<i>Paulo Sérgio Maluf</i>

A declaração de bens de Maluf referente ao exercício de 1976, demonstra a baixa da propriedade das ações da Lutfalla ("doadas" a Fuad Lutfalla Júnior) e a propriedade do controle acionário da Lumaver.

Na declaração de bens de Paulo Maluf referente ao exercício de 1976, já não aparece a propriedade de qualquer ação da Lutfalla. Declarou, no entanto, a propriedade de 8.670.500 ações da Lumaver e 1.838.052 ações da Boa Vista, correspondentes ao controle acionário dessas empresas.

Exercício de 1.980

- Ano-base de 1.979

110.61  
Proc. 1000757-61

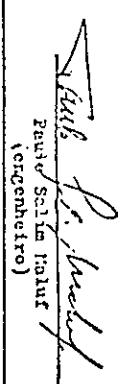
fls. 5

Nome: Paulo Salim Maluf	Endereço: Rue Costa Rica, 245 - SP	CPF: 007.687.628	- D E C L A R A Ç Ã O D E I M P R O P R E T A	- D R. INMOBILIÁRIA SANTA THEREZINHA A.V.
- 1.200.000 ações da Imobiliária Santa Therezinha S.A., idem, bonificadas conf. AGE de 30.04.79.	- 434.880 idem, bonificadas conf. AGE de 30.04.79.	- 1.634.880	- Da S.A. Fiação e Tecelagem Lutefalle, Rua Constituinte, 258 .....	240.000,00
- 3.666.500 ações de Lumaver S.A. Empreendimentos, idem, bonificadas AGE de 30.04.79	- 3.328.792 idem, bonificadas AGE de 30.04.79	- 3.666.500,00	- Da S.A. Fiação e Tecelagem Lutefalle, Rua Constituinte, 258 .....	555.651,00
- 4.991.292 Obs. As 5.002.000 ações baixadas no BACB/BC correspondem a 1.810.810 ações bonificadas na AGE de 30.04.79.	- 3.111.205.900,00	- 3.668.500,00	- Da S.A. Fiação e Tecelagem Lutefalle, Rua Constituinte, 258 .....	8.670.500,00
- 23.594 ações da Boa Vista Empreendimentos, idem, bonificadas AGE de 30.04.79.	- 23.594,00	- 23.594,00	- Da S.A. Fiação e Tecelagem Lutefalle, Rua Constituinte, 258 .....	16.000,00
- 8.222 idem, idem, AGE de 30.04.79.	- 30.210,00	- 30.210,00	- Da Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, - Rua Brasílio Luiz, 535 .....	4.957,00
- 31.815 Obs. As 1.838.062 ações baixadas no BACB/BC correspondem a 632.736 ações bonificadas na AGE de 30.04.79.	- 265.000,00	- 265.000,00	- Da Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, - Rua Brasílio Luiz, 535 .....	5.594,00
- 95.245 idem, bonificada AGE de 30.04.79.	- 361.245	- 361.245	- Da Unir Santa Catarina Indústria e Ferroférreo S.A., Rua dos Patriotas, 940 .....	45.362,48
d) - Objetos - Outros títulos			Petrobras - Centrais Elétricas Brasileiras. Fundo de Investimento Investibanco-decreto-lei 157 ..... Fundo de Consórcio Investimento e Participações - Investimento ..... e) - Depósitos em Conta Corrente	41.322,90
Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras. Fundo de Investimento Investibanco-decreto-lei 157 ..... Fundo de Consórcio Investimento e Participações - Investimento ..... e) - Depósitos em Conta Corrente	10.000,00	165.000,00	Banco do Estado de São Paulo S.A. ....	84.171,44
	22.000,00	12.000,00	Banco do Estado de São Paulo S.A. ....	
	32.916.036,31	30.991.461,5		
	(800.000)	(800.000)		
Nome: Paulo Salim Maluf	Endereço: Rue Costa Rica, 245 - SP	CPF: 007.687.628	- D E C L A R A Ç Ã O D E I M P R O P R E T A	- D R. INMOBILIÁRIA SANTA THEREZINHA A.V.
- 1.200.000 ações da Imobiliária Santa Therezinha S.A., idem, bonificadas conf. AGE de 30.04.79.	- 434.880 idem, bonificadas conf. AGE de 30.04.79.	- 1.634.880	- Da S.A. Fiação e Tecelagem Lutefalle, Rua Constituinte, 258 .....	240.000,00
- 3.666.500 ações de Lumaver S.A. Empreendimentos, idem, bonificadas AGE de 30.04.79	- 3.328.792 idem, bonificadas AGE de 30.04.79	- 3.666.500,00	- Da S.A. Fiação e Tecelagem Lutefalle, Rua Constituinte, 258 .....	555.651,00
- 4.991.292 Obs. As 5.002.000 ações baixadas no BACB/BC correspondem a 1.810.810 ações bonificadas na AGE de 30.04.79.	- 3.111.205.900,00	- 3.668.500,00	- Da S.A. Fiação e Tecelagem Lutefalle, Rua Constituinte, 258 .....	8.670.500,00
- 23.594 ações da Boa Vista Empreendimentos, idem, bonificadas AGE de 30.04.79.	- 23.594,00	- 23.594,00	- Da S.A. Fiação e Tecelagem Lutefalle, Rua Constituinte, 258 .....	16.000,00
- 8.222 idem, idem, AGE de 30.04.79.	- 30.210,00	- 30.210,00	- Da Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, - Rua Brasílio Luiz, 535 .....	4.957,00
- 31.815 Obs. As 1.838.062 ações baixadas no BACB/BC correspondem a 632.736 ações bonificadas na AGE de 30.04.79.	- 265.000,00	- 265.000,00	- Da Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, - Rua Brasílio Luiz, 535 .....	5.594,00
- 95.245 idem, bonificada AGE de 30.04.79.	- 361.245	- 361.245	- Da Unir Santa Catarina Indústria e Ferroférreo S.A., Rua dos Patriotas, 940 .....	45.362,48
d) - Objetos - Outros títulos			Petrobras - Centrais Elétricas Brasileiras. Fundo de Investimento Investibanco-decreto-lei 157 ..... Fundo de Consórcio Investimento e Participações - Investimento ..... e) - Depósitos em Conta Corrente	41.322,90
Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras. Fundo de Investimento Investibanco-decreto-lei 157 ..... Fundo de Consórcio Investimento e Participações - Investimento ..... e) - Depósitos em Conta Corrente	10.000,00	165.000,00	Banco do Estado de São Paulo S.A. ....	84.171,44
	22.000,00	12.000,00	Banco do Estado de São Paulo S.A. ....	
	32.916.036,31	30.991.461,5		
	(800.000)	(800.000)		

Paulo Salim Maluf

Já empossado no cargo de Governador de São Paulo, a sua declaração de bens referente ao exercício de 1980, revela a baixa de 5.002.000 ações da Lumaver e 1.838.062 ações da Boa Vista, que foram atingidas pelo confisco decretado no artigo 2º do Decreto n.º 82.833/78, retornando à posição anterior a abril de 1975, quando se tornou o donatário dos desvios praticados em fraude e credores pelos acionistas da Luffalla. Essas ações foram confiscadas e incorporadas ao patrimônio da União e do BNDE.

Quando deixou o cargo de Secretário dos Transportes de São Paulo, em 15 de março de 1975, Maluf ainda declarava a propriedade das ações da Luffalla, acreditando que o BNDE iria sucumbir ao tráfico de influência política que exercia.

  
Paulo Salim Maluf  
(vergembretro)

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 1979

## DECLARAÇÃO DE BIENS

28

DR. PAULO SAMPAIO KALUF

HC-122-618 - CIC 6716128-72

**RELACAO DE BENS DE SUA  
PROPRIEDADE**

1

卷之三

distrácto 352 pesos ea. Eusebio S.A.—In-  
dustria Comercio, valor nominal C.R.S. 100.

1.200.000 ações de Imobiliária Saracá  
Terezinha S.A., valor nominal Crs 1.60.  
19.457 ações de Tisipa Santa Olímpia In-

dústria de Ferro e Aço S.A., valor nominal Cr\$ 1,00.

CU 1001 CRI 1001

3.600.500 acciones de Lunavet S.A. Em-

prestamientos, valor nominal CTS 1.00.

20.000 ações de Boavista Enseada-Mes-tros Astro-Pecuaris Ltda., valor nominal Cr\$

1.5. 265-570 Regress da Língua Estrangeira

los Agrí-Pecuarios S.A., valor nominal Cr\$ 1.00.

*Quando assumiu o Governo do Estado, Maluf declarou a propriedade de apenas 3.668.500 ações da Lufalla e 23.594 ações da Boa Vista, diminuída em função dos efeitos do conflito decretado em dezembro de 1978. Aparece agora, a sua participação na Luma S/A, proprietária de grandes extensões de terras localizadas no centro geográfico do Estado de São Paulo (Dourado e Ribeirão Bonito), para onde pretendia transferir a Capital.*

LUNA - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA S/A  
C.G.C. 46.325-254/0001-80  
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS AÇÃOISTAS REALIZADA

Aos vinte e oito dias do mês de julho de 1975, às 11.00 (onze horas), em sua sede social, a Rua Clímaco Barata, nº 1.645, - nesta Capital do Estado de São Paulo, reuniram-se os acionistas da LUMA - EXPRESSO MÍDIA, atra PECUARIOS S/A, conforme convocaram as assinaturas firmadas no Livro de "Presença de Acionistas" com as declarações exigidas por lei. Assunzi a Pre-

didos'. Desta forma a atual Diretoria da Sociedade, com a indicação dos Diretores já eleitos anteriormente, na Assembleia de Constituição de 11 de dezembro de 1974, e apenas com a renovação de seus cargos, passa a ser a seguinte:

**Diretor Presidente : FUD LUTFALLA**  
**Diretor Vice Presidente: SYLVIA LUTFALLA**  
**Diretor Administrativo : FUD LUTFALLA TEL: 033**

**BRASIL** - **BRASIL** - **BRASIL**

**ACTIONISTAS:** FUAD LUTTALIA, FUAD LUTTALIA JUNIOR, FABIO JOSÉ DE LA ALMENDRA ASCAO LUTTALIA, TIZA LUCIA MARINA LUTTALIA, RITA LUIZA FURLANI LUTTALIA E SIVILA LUTTALIA HAUER.

Sao Paulo, 28 de Julho de 1.975.

**23. CARTÓRIO DE NOTAS TURPES**  
**(CABIMENTO SEPARADO)**  
 Rua Dr. J. L. Sampaio, N° 132  
 Tel. 322-0000 - 322-0009 - São Paulo  
**PROFESSOR JOSÉ VIANA**

## S.A. Fiação e

## Tecelagem Lutfalla

CGC 60.606.142/0001-29

## SÃO PAULO

## Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em

## 12 de Agosto de 1975

A Ata da Assembléia Geral da Lutfalla, realizada em 12/04/75, revela que, naquele mesmo dia, Sylviane Vera transseram as ações que possuíam no capital da Lutfalla para Fuad Lutfalla Júnior (Jaímos Velloso). A interverença do BNDE na Lutfalla ocorreu naquele mesmo dia, acreditando as pressões de Maluf e por determinação do ex-Ministro do Planejamento, João Paulo dos Reis Velloso.

— Monstane a Integralizar: ex ..... 10.464.790,00. Retomando a palavra, o Sr. Presidente disse que não constavam do quadro os nomes das sras. Vera Lutfalla Jafet e Sylvia Lutfalla Maluf, que, no entanto, subscreveram o aumento do Capital Social ora ratificado, porque haviam cedido suas ações e direitos de subscrição ao acionista Fuad Lutfalla Júnior. Quanto ao montante do Capital Social em aberto, disse o Sr. Presidente que em princípio continuaria prevalecendo, até ulterior desliberação dos srs. acionistas em função do que viesse a ser acertado com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. O esquema de Integralização fixada na supra citada Assembléia, finds a matéria 30, São Paulo, 12 de Agosto de 1975.

a) — Fuad Lutfalla — Presidente: NISTAS: Fuad Lutfalla, Alexandra Assad Lutfalla, Fuad Lutfalla Júnior, Vera Lúcia Mattar Lutfalla, Fábio Lutfalla, Maria Luiza Flávia Lutfalla, Edmundo Kehdi. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro próprio da Sociedade.

São Paulo, 12 de Agosto de 1975  
a) Fuad Lutfalla Júnior — Secretário  
R.G. 2.116.830

## CERTIDAO

CERTIFICO que este documento foi registrado sob número e data estampados mecanicamente. JUCESP — Registrado sob n.º 581.480/75.

São Paulo 30/09/1975

a) PERCEVAL LEITE BRITTO  
Secretário Geral

DECORAÇÕES DA VÍTIMA

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

PAULO CALIN JAFET, bras., filho de Solim Fazek Maluf e Ilírio Estepharo Maluf, int. de São Paulo, 10-SP, RG n. 1.227-613, Deputado Federal, residente à rua Costa Rica, 145, ls de costumes,

xou de prestar o compromisso feito. Inquirido pelo M. Juiz disse que o depoente pediu que fizesse constigrado o afredemento ao Dr. Luis Fontenelle e a este Juiz pelo festejamento feito com o deputado —

dos vários adiamentos em razão de força maior; o depoente e que esclarecer que jamais fez parte da diretoria e nem mesmo do conselho consultivo da tecelagem Lutfalla ou do conselho fiscal, bem como numa vez gestões junto ao BNDE para que fossem consentidos os empréstimos a referida empresa; se tais empréstimos foram conseguidos, o foram dentro das normas bancárias, a pedido da própria administração da empresa; a filha, dislo, da esposa do depoente, Da. Sylvia Intefal Maluf, é uma senhora do lar, de premissas domésticas, jamais tendo participado da diretoria ou de qualquer órgão consultivo da tecelagem Lutfalla; o depoente jamais foi administrativo da tecelagem Lutfalla; o depoente já não é sócio ou alteração de bens imóveis; — Dada a palavra ao Dr. PROJCO.

Paulo Calin Jafet  
M. Juiz  
depoente,  
DR. FISCAL

DE JUSTIÇA  
REGISTRO DE DOCUMENTOS  
PROVIMENTO  
DE JUÍZ DE PARECER  
DE JUÍZ DE PARECER  
DE JUÍZ DE PARECER

Prestando depoimentos na 20.<sup>a</sup> Vara Criminal de São Paulo na condição de "víima" de denúncia caluniosa (sem compromisso de dizer a verdade), Maluf afirmou que "nunca fez gestões junto ao BNDE para que fossem conseguidos empréstimos à referida empresa" (Lutfalla). Afirmou, também, que sua esposa Sylvia "é uma senhora do lar, de prendas domésticas". Só não conseguiu escalar como uma senhora do lar e de prendas domésticas, podia exercer a Vice-Presidência da Lumaver e da Luma, desde abril de 1975, e a presidência daquelas empresas, a partir de 1977, quando saíceria o seu pai, Fuad Lutfalla.

**JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DOS TRABALHOS**  
**FÓRUM JUDICIAIS**

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE 2002

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VILA SANTOS 22-1992-000000000000000000

ASSENTADA

ACUSADO(S) MISTER DO ANIMAL e advogado em causa Hélio Pires

卷之三

*RENTACRIVS DE C  
PREMOS DE JUSTA*

*Franz Schubert*

*No depoimento que prestou ao Juiz da 15.<sup>a</sup> Vara Criminal do Rio de Janeiro, o ex-Presidente do BNDL, Marcos Pereira Vianna, desmentiu Paulo e Sylvia Maluf, afirmando (sob compromisso de dizer a verdade), "que o engenheiro Salim Maluf fez gestões pessoais para que saisse aprovada a operação durante a fase de análise" e "que não fazendo parte da Tecelagem, Paulo Salim Maluf, fez gestões junto ao BNDE em benefício da família de seu sogro".*

*No depoimento prestado por Sylvia Maluf na 3.ª Vara Criminal de Brasília em 16/08/83 (também sem prestar compromisso de dizer a verdade), a esposa de Mafus considerou "um absurdo" a pergunta do Juiz que queria saber se seu marido efetuava gestões junto a órgãos públicos em benefício das empresas do grupo familiar.*



DONOS DA LUJFALLA

TESTIMONIADA DEPESA  
Nome ENÉSTO GEISEL  
Estado Civil: casado Profissão: militar  
Idade: 57 anos (55.05.1975)  
Residente: Peresópolis Terezópolis  
Endereço: Rua das Encostas Terezópolis

disse que o depoente não sabe informar se o Dr. Paulo Maluf era socialista ou não da indústria referida; que, no entanto, soube que a pessoa do Dr. Paulo Salim Maluf era ou havia sido acionista da empresa; que o depoente posteriormente soube que o Dr. Paulo Salim Maluf estava no Banco se interessava pelo empréstimo à firma industrial, tendo inclusive sido solicitado o aval dele para a concessão do empréstimo; que, o desconte com já disse, foi feita pela Comissão Cézar de Investigações levantamento obtendo com o sequestro de bens e diretores, não sabendo informar se houve algum procedimento criminal. Pelo Dr. FROZER DE JUSTIÇA, foi perguntado e

que, nada sabe, lhe, é escrivão criminal, se havia alguma discussão entre o Dr. Salim Maluf e o Dr. Frozer de Justiça.

Com a recusa do mencionado senhor em atender às exigências do BNDE, a empresa solicitou à SEPLAN que tentasse uma solução, já que sua situação financeira era afitiva:

# A OPERAÇÃO LUJFALLA

b — em 7.2.75, foi feito novo aditivo ao FMRI-28 concedido um novo financiamento de Cr\$ 25 milhões — FMRI-18.

Dada a situação difícil da empresa, o BNDE havia exigido, para a assinatura de novo contrato, maiores níveis de garantia e, segundo fomos informados à época, face a pedido do Sr. Paulo Salim Maluf a direção do Banco teria informado a empresa que poderia efetivar imediatamente um adiantamento de Cr\$ 20 milhões (enquanto se resolviam os impasses para a assinatura do contrato de empréstimo), caso:

a — a EUCATEX desse o aval na operação ou

b — o próprio Sr. Paulo Salim Maluf desse o seu aval pessoal.

Esse adiantamento, na realidade, chegou a ser aprovado pela Diretoria do BNDE em 10.4.75, porém não chegou a ser assimado.

Com a recusa do mencionado senhor em atender às exigências do BNDE, a empresa solicitou à SEPLAN que tentasse uma solução, já que sua situação financeira era afitiva: Tentamos, é claro, encontrar junto ao BNDE e à empresa uma solução para o problema. O BNDE, porém, permanecia irredutível em todos os aspectos, inclusive na exigência de aval do Sr. Paulo Salim Maluf para efetivar o adiantamento. Enquanto o problema era discutido, a situação da empresa se deteriorava e, com a ameaça de protestos de titulos, a possibilidade de falência — com repercussões desastrosas para o setor naquele momento — era iminente.

Por volta de abril, portanto, as discussões estavam centralizadas em dois pontos: o adiantamento sobre o empréstimo em consideração e, em um sentido mais amplo, as condições gerais e as garantias exigidas. Inevitavelmente, os pontos abordados

24

O depoimento de Marcos Viana, foi integralmente confirmado pelo ex-Presidente Geisel que, depoendo perante o Juiz de Terezópolis, afirmou que "soube que o Dr. Paulo Salim Maluf estava no Banco se interessando pelo empréstimo à firma industrial" (Luifalla).

Ano 10 • Brasil • 1975

Documento n° - D.N.-S/175  
Requerente - S.A. FINANÇA E COMÉRCIO INTERNACIONAL

Avaluador - Colaboração Financeira.

desde que a dimensão social e econômica desse problema ou do setor no qual ele está inserido assim o justifique, não se condene automaticamente uma empresa à morte.

Buscam-se novos caminhos, esgotam-se as alternativas existentes e tenta-se, em função da empresa e do setor, soluções que preservem o seu funcionamento. Nisso tudo há a clara consciência de que não se está cometendo nenhuma violência contra o funcionamento das leis de mercado, nem beneficiando empresários incompetentes, mas procurando alerter a situações gerais de interesse da economia e da sociedade. A intervenção, nesses casos, se faz exatamente com o sentido de preservar algumas regras de funcionamento dessa economia e garantir que, dentro dessa concorrência, empresas em dificuldades, mas com um perfil desejável (genuinamente brasileira, por exemplo), ou importantes dentro do setor ou para o emprego, tenham um mínimo de condições de sobrevivência, especialmente em períodos de crise.

Enfim, quando assuntos como esse da LUFTHALLA chegam à SEPLAN é porque foram esgotadas outras alternativas anteriores e a capacidade de resistência da empresa já está em seu final, exigindo uma decisão rápida. Essas decisões, na realidade, são tomadas a partir de posicionamentos mais amplos, a saber:

a — é conveniente e oportuno agir visando a buscar a recuperação da empresa?

b — o problema em si tem dimensão suficiente para justificar uma ação específica?

c — qual o ônus de uma abstenção governamental, ou seja, o Governo pode, tranquilamente, aceitar um desfecho normal nesse momento?

Para o assunto em causa, a urgência de uma decisão e o ambiente geral de crise no setor não deixavam alternativas ao Governo senão tentar a recuperação.

Em um momento de crise, a preocupação em amparar a empresa tipicamente nacional é maior na medida em que ela é mais vulnerável à ação de uma conjuntura desfavorável. O Governo sempre buscou, como posição geral, a recuperação da empresa, antes de permitir o caminho da falência, desde que essa recuperação seja viável. No momento em que o assunto apareceu na SEPLAN, a perspectiva de recuperação existia, tanto que o próprio BNDE havia aprovado um financiamento visando ao saneamento financeiro da empresa. Somente depois é que a situação se agravou e, após a entrada do BNDE na empresa, e que foram constatadas as irregularidades. A partir daí as decisões foram rápidas, drásticas e, sem dúvida, as mais adequadas.

### B - CEDANE

1. Finançamento S.A. FINANÇA E COMÉRCIO INTERNACIONAL

#### 2. Antecedentes:

✓2.1 - Fundo Lufthalla;

✓2.2 - Alessandro Maluf;

✓2.3 - Fundo Lufthalla Centro;

✓2.4 - Rúlio Lufthalla;

✓2.5 - Paulo Galvão Maluf;

3. Verba destinada e resultado a 170.170 contas de 20.000.000,00 contabilizadas o valor de R\$ 1.170.000,00, vigente em abril de 1975, e recursos do BNDE.

*Gracias às gestões de Maluf, o BNDE concordou em liberar novo financiamento à Lufthalla, no valor de 170.174 ORTN's, vinculando a operação ao seu aval. Como na estratégia da fraude não se previa qualquer responsabilidade de Maluf e Sylva em relação às operações da Lufthalla, Paulo Maluf recusou dar o seu aval e passou a advogar junto à SEPLAN a intervenção do BNDE na empresa.*

Declaro, pela presente, participar das Empresas abaixo mencionadas, na qualidade de acionista, com o número de ações especificadas:

FRIGORIFICO NORTE DE MINAS GERAIS S/A - (Incentivos Fiscais)  
43.638 ações preferenciais da 1,00

INDUSTRIAS JESUS S/A. PRODUTOS ALIMENTICIOS - (Incentivos Fiscais)  
30.000 ações preferenciais de 1,00

CREDITUM S/A - Fundo 157  
aplicações feitas ..... 19.410,23

BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A.  
4.040 ações ordinárias x 1,00

4.684 ações preferenciais x 1,00

CONTINENTAL NORTE DE MINAS GERAIS S/A (Continorte)  
40.000 ações preferenciais (Incentivos) x 1,00

MOTOCENTR NORTE S/A-IND. DE ENGRANGENS (Incentivos)  
70.000 ações preferenciais x 1,00

BANCO REAL S/A (Incentivos)  
122.500 ações preferenciais x 1,00

CIMBA S/A. - CIA. INDUSTRIAL METALURGICA DA BAHIA (Incentivos)  
70.000 ações preferenciais

São Paulo, 06 de fevereiro de 1975

  
Fábio Lutfalla

C.  
0514.1113

B  
N  
D  
E  
R  
I  
C  
O

TLX. NR. 2014 14/2/75

FABIO LUTFALLA - DIR.SUPER.S/A FIACAO E TEC. LUTFALLA  
S.PAULO - SP

RECEBEMOS SUA SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO DR. PAULO SALIM MALUF NA QUALIDADE DE AVALISTA DA OPERAÇÃO EM FASE DE CONTRATAÇÃO. RATIFICANDO O QUE JÁ FOI DITO NA CARTA DE 20 DIAS AO SENHOR EDUARDO KHEDI, O AVAL DO DR. MALUF EH INDEPENSAVEL AA OPERAÇÃO, CASO CONTRARIO, COMO TAMBEM JA FOI INFORMADO AO SENHOR KHEDI, SEREMOS OBRIGADOS A APROFUNDAR A ANALISE DA SITUAÇÃO DA EMPRESA SEM NENHUMA PREVISÃO DA DATA DO TERMINO DO TRABALHO. ASSIM, AGUARDAREMOS ATÉ O PROXIMO DIA 20 PARA SER ASSINADO O CONTRATO.

SAUDAÇÕES SANTOS ABADE

B  
N  
D  
E  
R  
I  
C  
O  
B  
N  
I  
C  
I  
T

A Lutfalla ainda tentou a liberação do financiamento com a subsistuição do aval de Maluf à operação de crédito, tendo o BNDE se recusado a subsistui-lo.

Declaração falsa de Fábio Lutfalla, sogro de Maluf e ex-Presidente da Lutfalla, seitá nos termos de obrigação contratual com o BNDE, em que esconde a sua participação acionária na Lumaver, Luma e Boa Vista.



Pedro de Barros Silveira, bacharel em direito, Oficial substituto do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

### CERTIFICA,

por objeto o citado imóvel - DO BLOQUEIO DOS BENS - Conforme  
Registro na Setenta (70), do Livro UM, de Notificações, feito  
em 06/05/1977, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei nº 502, de  
17/03/1969, este Cartório foi notificado para que se absteria  
de efetuar registros de quaisquer instrumentos, públicos ou  
particulares, em que figure como parte Paulo Salim Maluf e  
sua mulher - o referido é verdade e dá fé. - São Paulo, quatro  
de agosto de 1977 - (S.P.4/8/77). -  
Quinto - (Faécio Jesus Leite), escrivente habilitado, a  
data de 06/05/1977. - O C.R.I.C. - S.U.B.S.T.I.T.U.T.O

Do PREGO DE EXAMES LIVRENG

Oficial substituto

na Setenta (70), do Livro UM, de Notificações, feito  
 em 06/05/1977, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei nº 502, de

17/03/1969, este Cartório foi notificado para que se absteria

de efetuar registros de quaisquer instrumentos, públicos ou

particulares, em que figure como parte Paulo Salim Maluf e

sua mulher - o referido é verdade e dá fé. - São Paulo, quatro

de agosto de 1977 - (S.P.4/8/77). -

Quinto - (Faécio Jesus Leite), escrivente habilitado, a

data de 06/05/1977. - O C.R.I.C. - S.U.B.S.T.I.T.U.T.O

Do PREGO DE EXAMES LIVRENG

Oficial substituto

na Setenta (70), do Livro UM, de Notificações, feito

em 06/05/1977, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei nº 502, de

17/03/1969, este Cartório foi notificado para que se absteria

de efetuar registros de quaisquer instrumentos, públicos ou

particulares, em que figure como parte Paulo Salim Maluf e

sua mulher - o referido é verdade e dá fé. - São Paulo, quatro

de agosto de 1977 - (S.P.4/8/77). -

Quinto - (Faécio Jesus Leite), escrivente habilitado, a

data de 06/05/1977. - O C.R.I.C. - S.U.B.S.T.I.T.U.T.O

Do PREGO DE EXAMES LIVRENG

Oficial substituto

na Setenta (70), do Livro UM, de Notificações, feito

em 06/05/1977, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei nº 502, de

17/03/1969, este Cartório foi notificado para que se absteria

de efetuar registros de quaisquer instrumentos, públicos ou

particulares, em que figure como parte Paulo Salim Maluf e

sua mulher - o referido é verdade e dá fé. - São Paulo, quatro

de agosto de 1977 - (S.P.4/8/77). -

Quinto - (Faécio Jesus Leite), escrivente habilitado, a

data de 06/05/1977. - O C.R.I.C. - S.U.B.S.T.I.T.U.T.O

Do PREGO DE EXAMES LIVRENG

Oficial substituto

na Setenta (70), do Livro UM, de Notificações, feito

em 06/05/1977, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei nº 502, de

17/03/1969, este Cartório foi notificado para que se absteria

de efetuar registros de quaisquer instrumentos, públicos ou

particulares, em que figure como parte Paulo Salim Maluf e

sua mulher - o referido é verdade e dá fé. - São Paulo, quatro

de agosto de 1977 - (S.P.4/8/77). -

Quinto - (Faécio Jesus Leite), escrivente habilitado, a

data de 06/05/1977. - O C.R.I.C. - S.U.B.S.T.I.T.U.T.O

Do PREGO DE EXAMES LIVRENG

Oficial substituto

na Setenta (70), do Livro UM, de Notificações, feito

em 06/05/1977, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei nº 502, de

17/03/1969, este Cartório foi notificado para que se absteria

de efetuar registros de quaisquer instrumentos, públicos ou

particulares, em que figure como parte Paulo Salim Maluf e

sua mulher - o referido é verdade e dá fé. - São Paulo, quatro

Euclides de Castro Filho, Oficial do Quarto Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil,

### Certifica,

O pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros do Cartório a seu cargo, deles consta a MATRÍCULA do seguinte teor:

REGISTRO GERAL  
LIVRO N.º 2  
matricula 32920

4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
de São Paulo

São Paulo, 08 de Janeiro de 1979

INCLUI - Um prédio sob os nºs 43, 44, 46 e 51, antes nºs - 42 e 50 da rua Barão de Paranaíba, no 1º sub-districto Sé, cujas medidas, características e confrontações são as seguintes: mede o terreno 15,05ms mais ou menos de frente para a rua Barão de Paranaíba, por 23,00 metros da - frente aos fundos, alargando-se nos fundos para mais ou menos 14,20ns, com a área de 313,37ms e confronta de um lado com propriedade de Frederico de Barros Brátoro e outros, e em mação com o dr. Ernesto Mariano da Silva Ramos, paisos fundos com Rodolfo Richter e Guilherme Fuchs e outro e de outro lado com quem de direito. - Contribuinte nº

PRGBRITÂNIA - LUMAVER S/A EMPREENDIMENTOS, com sede social neste capital na rua Cipriano Barata nº 1.545. - REGISTROS FUTUROS: Trs. 111.685 e 115.374 - dêste Regist. tro. V. (Assinatura)

R. 01 /32930 Data: 08/ Janeiro/1.979

Paulo Díscio GET/SP-004/79, deteto de 04 de Janeiro de 1979, e nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 82.833 de 13/12/1978, publicado no Diário Oficial da União do 14 de dezembro de 1978, o imóvel, objeto da matrícula, foi corriscido e incorporado ao patrimônio do UNIÃO FEDERAL e do BANCO FEDERATIVO DO DESenvolvimento ECONÔMICO. - O escrivente habilitado,

Walter Wahr - Oficial Substituto

Por estar sob investigação da C.G.I., acusado de enriquecimento ilícito, Sylvia e Paulo Maluf sofreram a medida de bloqueio de bens, no período de maio de 1977 a novembro de 1979, quando foi levantado em face do acordo firmado com o Ministro Abi-Ackel. Considerando que Maluf foi empossado no cargo de Governador de São Paulo em 15/03/79, verifica-se que, durante mais de oito meses Paulo Maluf dispôs dos bens do Estado quando não podia dispor dos seus próprios bens.

O prédio da Rua Barão de Paranaíba nº 40, em São Paulo, cuja quarta parte ideal pertencia ao casal Paulo Maluf, e que fora incorporado ao patrimônio da Lumaver em 05/12/74 (vide art. Iº Dec. 82.833/78), foi confiscado e incorporado ao patrimônio do BNDE e da União Federal.

2.93-PCP  
04

Paulo, tendo sido, imediatamente, encaminhado ao Ministério da Justiça.

VI - Posteriormente, em 07.11.79, pelo Ofício nº 0325/79-CCP/DPF (Doc. nº 07), foram encaminhados, ao Dr. Syleno Ribeiro de Paiva - à época, chefe do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Justiça - quatro volumes contendo documentos que instruiam a Petição do BNDE, a fim de serem juntados ao processo principal (SRV/DPF/BSR-025265/79, já referido).

VII - Em 08.05.80, por determinação do atual Sr. Ministro da Justiça, o setor competente do Departamento de Polícia Federal, nele um inquérito instaurado por solicitação do BNDE contra diretores da S/A FINCÔM E TECELAGEM LUFIL, (Docs. nrs. 08 e 09).

#### C O N C L U S Ã O

São estes, em linhas gerais, os motivos que não foi, até o presente, instaurado o inquérito policial, conforme requerido pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE, contra diretores da S/A FINCÔM E TECELAGEM LUFIL, em

Senhor Ministro:  
Em cumprimento à determinações de V. Exa., informo que a Polícia Federal não instaurou inquérito policial para apurar denúncias formuladas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE contra diretores e acionistas da S/A FINCÔM E TECELAGEM LUFIL, conforme se verifica pelo Certidão em anexo, expedida pela Coordenação Central Judiciária deste Departamento.

Outrossim, informo a V. Exa. que o requerimento do BNDE, com o pedido de instauração de inquérito, foi encaminhado ao antecessor de V. Exa., em 10.09.79, através do ofício nº 0275/89-CCP/DPF.

Por último, informo a V. Exa. que inexiste no âmbito deste Departamento, qualquer inquérito contra diretores ou acionistas da mencionada empresa.

No oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

*Moacyr Coelho*  
Moacyr Coelho  
Diretor-Geral

*Ibrahim Abi-Ackel*  
Exmo. Sr.  
Ministro IBRAHIM ABI-ACKEL  
Ministério da Justiça  
BRASÍLIA-DF 20.11.1980

08.05.80 - G-436/10

DIRETOR-GERAL  
D.E.P.F.

08.05.80 - G-436/10  
08.05.80 - G-436/10  
08.05.80 - G-436/10

Em informações prestadas à Justiça Federal de Brasília, o Coronel Moacyr Coelho, Diretor Geral da Polícia Federal, revelou todas as circunstâncias em que ocorreu o engavetamento do pedido de inquérito policial requerido pelo BNDE, acusando os acionistas da Lufälla, inclusive Sylvia Maluf, da prática de crimes graves, cujas penas mínimas, somadas, vão a mais de 30 anos de prisão.

Ministère de l'Intérieur	DÉPARTEMENT DE POLICE FÉDÉRALE
C.P.	L.I.
05/VI/10 19:00 : horas.	
Receptionné C.P. 19/06/10 à 19:30 horas. L.E.	

2398

Em. & g de Asturias 1982.

三  
26612

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício G-417, de 17 de maio de 1982, informo que não encontrei neste Ministério o processo SRA/DPF/RSB/025265/79.

Envio, contudo, à Vossa Excelência certidão das informações prestadas a respeito pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Coronel MÁRCIO COSTA, datadas de 19 de outubro de 1980, e que são do conhecimento da Justiça, por se encontrarem inclusas nos autos da Representação Criminal nº 293/80, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Brasília.

Certamente Vossa Exceléncia verificará, através do cotejo das datas dos documentos alusivos à matéria, que se trata de evento anterior à minha gestão.

Ibrahim Abi-Abbas  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Ministro da Justica

**EXPEDITIONES IN ISLEBO**

Deseembargador FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO FILHO  
DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de  
São Paulo/SP

**DE LA ROSE**

*Antes que fosse celebrado o acordo entre os Lufalla e o Governo, o Ministro da Justiça, Ibraim Abi-Ackel mandou que o Departamento de Justiça Federal certificasse a inexistência do inquérito policial pedido pelo BNDL.*

*Respondendo à requisição judicial, o Ministro Ibraim Abi-Ackel informou ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que "não encontrou" no Ministério da Justiça o pedido de inquérito policial requerido pelo BNDE, que fora engavetado pelo ex-Ministro Petronio Portella.*



SEÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL  
JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

OFÍCIO N° 026 / 80-A



BRASÍLIA - DF., EN  
06 DE OUTUBRO DE 1980.

SEÑOR MINISTRO.

Em resposta ao Ofício n° 149/80-CC, de 07 desse mês e ano, temo a honra de prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

No caso sua Juiz, basta que se leia a inicial e examine os documentos que a acompanharam, para se chegar à conclusão de que a liminar não poderia deixar de ser concedida. O juiz não pode fazer inerte diante da ininjerência da celebração do acordo que provaria ser altamente lesivo aos cofres públicos e, consequentemente, prejudicial a toda a comunidade.

Não vejo como possa a União Federal demonstrar o seu interesse na revogação do despacho concessivo da liminar que viu, justamente, impedir a celebração de um acordo, para o recebimento, pelo País, de vultosa quantia, sem a incidência da correção monetária e juros, com sérios danos ao patrimônio público. O mais lógico seria que ela usasse da prerrogativa que lhe concede o § 3º do artigo 6º, da Lei n° 4.717/65 e ficasse ao lado do autor.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de sincera estima e distinta consideração.

JACVGÊNIA VIEIRA

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

Anos que fosse celebrado o acordo entre os Lufsalla e o Ministro da Justiça, o Juiz Federal da 1.ª Vara de Brasília concedeu liminar para impedi-lo em ação popular. O Ministério Público Federal, representando a União, tentou derrubar a liminar utilizando-se de todos os recursos possíveis. O ofício acima, revela o desapontamento da Justiça com a ação do Ministério Público.

TELEGRAMA FONDO  
E COMODATO. TELEFONE PARA A  
EST. HOJE E PADEUE DEPOIS.

TELEGRAMA FONDO  
ECT  
E COMODATO. TELEFONE PA  
EST. HOJE E PADEUE DEPOIS.



23861 Z DFBR  
23721 M DFBR  
08/1743  
ZCZC CDV403 00403 20  
BRASILIA/DF 62/58 08 1700

TELEGRAMA URGENTE  
DR WALTER AMARAL  
HOTEL ALVORADA - AP. 1006- SETOR HOTELEIRO SUL  
BRASILIA/DF(70000)

REITERO VOSSA SENHORIA TERMOS OFICIO CONVOCACAO N/0 026/81-PR DE  
SEIS ADRIIL CORRENTE VG INFORMANDO DATA DEFOIMENTO VOSSA SENHORIA  
PERANTEFLENARIO COMISSAO PARLAMENTAR INQUERITO VG MARCADA  
PARA DIA NOVE PROXIMO VG FOI TRANSFERIDA SINE DIE PT CCEDIAIS  
SAUDACOES PT  
DEPUTADO CLAUDIO SALES VG PRESIDENTE GPI ATOS DE CORRUPCAO

NNNN  
23721 M DFBR  
23861 Z DFBR

Quando passou a investigar o caso Lufsalla, a CPI da Corrupção da Câmara dos Deputados teve o seu trabalho sabotado pela ação dos deputados malufistas que, por determinação de Maluf, impedia a tomada do meu depoimento quando já me encontrava em Brasília hospedado no Hotel Alvorada, às expensas da Câmara.

# Informe JB

## Na delegacia

O julgamento de 12 policiais acusados de abuso de poder na prisão ilegal de Álvaro da Silveira poderia revisar ou não na contestação dos réus, mas já serviu para motivar o senador que paga impostos e pertence à polícia para protegê-la, como mostra o interior de uma delegacia federal, quando ali dentro ocorre o curioso trânsito da justiça, que descrevendo o processo de violência comete um homem.

No seu depoimento, o delegado Rui Domingos disse no Jornal do Brasil: "Maior da Costa que não denunciou o preto de ferro e orusou seu subordinado o dezenove.

## Quer negociar

O Sr. Paulo Maluf, em quem a nação tivera reconhecido um homem capaz de qualquer papel, na desavida ambulante que o move, tirou da manha o que lhe parece ser um trunfo para negociar a sua presença — e a ausência — do JORNAL DO BRASIL. O Governador, que positivamente não se rendeu em nada, a não ser nos métodos pouco ortodoxos que utilizou com descaro para vencer resistências, utilizou agora a VASP, uma empreza do Estado, no seu arsenal político. Para ter anúncios da VASP quer espaço para as suas andanças. E silêncio sobre os Lutifála. Esta é a planta para negociar. Pois vai ficar a negociação e provavelmente denunciando o presidente do parvenu.

coeso, pedindo registro no TSE para o Partido Democrático Brasileiro.  
Mas não estava.

Mas não estava.

Travumas

Travumas

Depois de conversar com o Secretário Portaria, na terça-feira, o Deputado Celso Bona ficou convencido de que a rotina pelo pluriardentrismo o Governo não o fará por gosto ou por preferência teórica. Faz por obrigação, pelo Rio de Janeiro, o

Governo não aceita pacificamente a existência de divergências na opinião pública. Quem condena para que a rotina pelo pluriardentrismo o Governo não o faça, no final, se faça sem gerar travumas.

A Casa dos Contos, um dos mais importantes monumentos de arquitetura colonial brasileira, foi a mais recente vitima desse novo tipo de desfiguração. Restaurada pelo Ministro da Fazenda na época do Sr. Belizário Neto, teve as telhas de sua cobertura original trocadas pelo material cerâmico. Foram tantos os protestos que o IPHAN tentou consertar as telhas, através de um expediente aparentemente que a emenda.

Para dar às telhas aquela tom castanho escuro que caracterizava os telhados de Ouro Preto, mandaram pintá-las com óleo quemado. É verdade que isso resultou num telhado bem parecido com o original, mas que não resistiu a dois anos de chuvas. A Casa dos Contos permaneceu sua blanca máquarona e é hoje um exemplo melancólico de patrimônio histórico e artístico desfigurado sob os auspícios do próprio Governo.

JORNAL DO BRASIL - 11/10/79

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo RG 11.530/79

Assunto: Denúncia contra o Governador do Estado, por crime de responsabilidade

Denunciante: Walter do Amaral

Em atendimento à cota de fls. 44 e aditando o parecer que avançamos a fls. 35/37, formulamos, nos termos do artigo 74 da II Consolidação do Regimento Interno, o seguinte:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11.530/79

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta:

Artigo 1º — É declarada procedente a denúncia formulada pelo cidadão Walter do Amaral que, perante a Assembleia Legislativa, nos autos do Processo RG 11.530/79, acusou o Governador do Estado, Paulo Salim Maluf, e o Secretário de Informações e Comunicações, José Blotta Júnior, de terem praticado atos que, nos termos da legislação federal, constituem crimes de responsabilidade.

Artigo 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

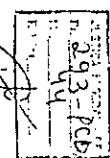
Maluf se utilizou de todos os expedientes possíveis e impossíveis para tirar da imprensa o caso Lutifála, chegando até à "chamagem", com a ameaça da retirada da publicidade das empresas estatais, como denunciou o Jornal do Brasil. Como a denúncia do JB constituía crime de responsabilidade, formalizei uma representação de "impeachment" de Maluf perante a Assembleia Legislativa de São Paulo, em 30/10/79. Comprovada a denúncia pela Comissão de Justiça, foi então elaborado o projeto de decreto legislativo que deveria ser levado à aprovação do Plenário da Assembleia. Entretanto, graças aos deputados "adesistas" do antigo MDB, a matéria não chegou a ser colocada em votação, salvando Maluf da perda do mandado de Governador.

Sala das Comissões, em

Luiz Benedicto Mafaldo  
Relator do Parecer de fls. 35/37, da  
Comissão de Constituição e Justiça.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



Exmo. Sr.  
Dr. LIMAR NASCIMENTO GALVÃO  
Mm. Juiz Federal da 2a. Vara  
BRASILIA - DF

A propósito da Petição dirigida pelo B.N.U.F. a esta Direção-Geral, na qual foi solicitada a instauração de inquérito policial, para apurar irregularidades atribuídas a diretores da S.A. Fliação e Tecelagem LUFALÁ, do que resultou pedido

IV - No dia 04.09, o expediente seguiu para São Paulo, pelo Malote nº 4740198-4, onde foi recebido no dia 05, às 09:00 horas, tudo conforme descrito no Doc. nº 05  
Nesse mesmo dia, por determinação do então Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Petrólio Portella, transmitida verbalmente à Direção-Geral do DPF, a Petição do BNUF foi encaminhada ao Superintendente Regional do DPF em São Paulo, à época, Dr. Darce Nardelli (Doc. nº. 04, última folha) (o despatcho foi transscrito à máquina, para facilitar a leitura).

V - No dia 10.09.79 (segunda feira), foi o processo nº SRV/DCP/25B-025265/79 (Petição do BNUF) encaminhado ao Ministério da Justiça, através do Ofício nº 0279/79 -CCP/DPF (Doc. nº 05), onde foi entregue ao então Sr. Ministro da Justiça, Dr. Petrólio Portella, lido trigo na referida data.

## A sentença

qualquer nível é assegurado pela Constituição Federal. Com efeito, o direito de representação fez parte do direito de petição previsto no art. 153 § 4º da Constituição Federal.

Cabe aqui lembrar as folhas palavras do Jurista Teotônio Vilela, quando Paulo Maluf pediu a responsabilidade penal do réu em julgamento preferido quando do registro de sua candidatura: "Quando se pede, formulado pelo candidato, de extracção de cópias autênticas do processo, para encaminhamento ao Ministério Públ. Eleitoral, infelizmente não me parece que os imputados tivessem nígiro por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, ou que hoje se fundado em motivação ideológica ou materialmente falsa, quando se fizessem sobremainha que as denúncias de inellegibilidade sejam apresentadas, para que se verifique se elas realmente procedem. Desencorajar o mesmo punir os que, no desempenho desse dever, trazem os fatos ao seu conhecimento, para que ela lhes dê a exata qualificação jurídica, não me parece de boa política, nem do espírito da lei", fls. 843 e 844.

A base da impugnação era a chamada caso Iutefala. O acórdão do TST, que trouxe o processo eleitoral movido contra o réu, acolheu a nossa argum- tação de Teotônio Vilela por unanimidade, fls. 1429 a 1435.

Também é preciso lembrar

lembra que as autoridades têm o dever de prestar contas. Hely Lopes Meirelles diz que "no caso de administrador público, esse dever ainda mais se alia, porque a Gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assim o caráter de um munis público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever inadiável de todo administrador público-funcionário ou agente político-prestar contas de sua Gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais". (Direito Administrativo Brasileiro, 1966, 2ª edição, pág. 60 e 61). Hely cita dois precedentes nesses fatos, um deles do STF (R.F. 99/569).

A Constituição Federal e a Lei 4.717/65 permitem a

qualquer cidadão propor ação popular, para anular ou invalidar atos lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, de suas autoridades e pessoas jurídicas subvenções das com dinheiros públicos. A denúncia foi rejeitada, fls. 157 a 159, por falta de tipicidade. Além o recurso em sentido estrito do MP, o despacho de fls. 213 a 219 recebeu a denúncia, para que o mérito das representações fosse apreciado em Juiz, para que o réu pudesse provar suas acusações, e para que Paulo Maluf pudesse elidi-las.

Já se decidiu que "para configurar o delito de

FLS/1670

delito do art. 339 do Código Penal, a denúncia deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradicção". (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silve Franco e outros, 1979, vol. V, págs. 353).

A jurisprudência é pacífica e numerosa nesse sentido, conforme a obra citada:

O MP e o assistente de acusação (Paulo Maluf) tinham o ônus de provar todas essas circunstâncias exigidas pela jurisprudência, nos termos do art. 196 do CPP.

Também já se decidiu: "O delito de denúncia caluniosa exige dolo específico, consistente em ter o denunciado consciência de que não existiu o fato e mesmo vir a acusar dele algum inocente" (obra citada, pág. 345).

Em nenhum momento nesses grossos sete volumes o MP e o assistente conseguiram provar o indispensável dolo específico do réu.

Milita em favor do réu a presunção de inocência.

FLS/1671

inocência. Nem podia ser de outra forma pois, segundo o art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "todo homem acusado de um ato de crime tem o direito de ser presumido inocente" até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa" (ITB de dezembro de 1973, pág. 1061).

O réu nas questionadas representações pediu

abertura de ação penal contra Paul Maluf com base no art. 332 do C.P. e no art. 3º da Lei nº. 83.202/78. Com referência ao art. 332 do CP a representação de réu foi considerada inepta pelo Procurador, fls. 110 e 118. Sendo inepta, não era válida para a abertura de processo. Como o MP agora servir-se de petição, que seu suposto hierárquico considerou inepta, para considerá-la válida como meio de prova para denunciar caluniosa? A contradicção é flagrante e evidente.

O caso Lutfalla foi considerado pelo Procurador do MP como um "negócio mal sucedido", fls. 127. Em razão da conexão, referido Procurador teve que apreciar a representação de caso Lutfalla. Não vislumbrou crime algum, tanto que pediu arquivamento.

FLS 16/7/77

arquivamento.

No veredito o Tribunal de Justiça de São Paulo não apreciou o mérito das acusações constantes nas representações. O acórdão deixa muito clara a posição do 2º Tribunal: "nesse falso, impõe-se assim que o E. Tribunal, em seu voto, o qual é o voto da maioria, o voto do Dr. Lutfalla, o voto do Dr. José de Souza e o voto do Dr. Marcelo Fortes Barbosa, se emitiu sobre o mérito qualquer pronunciamento ou juízo de valor" , fls. 144 e 145. Nenhum Tribunal do País emitiu julgamento de mérito sobre as acusações referentes ao caso Lutfalla. A Justiça Federal e o BNUC apenas decidiram sobre competência, em razão de Paulo Maluf ocupar o cargo de Governador, sem julgamento de mérito. Isso é a verdade.

Quanto aos familiares de Paul Maluf (os Lutfallas), seis desembargadores (Alves Barbosa, Prestes, RE, RA, Sylvio do Amaral, Coelho de Paula, Afonso André e André da Jusquera) ordenaram a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 174.

Tais fatos não podem deixar de ser considerados, para afastar completamente a tipicidade da denúncia caluniosa. Além disso há outros:

O réu pretendeu fazer prova da verdade das acusa-

LIVRO N°  
dos acusações contidas em suas representações de caso Lutfalla.

Quanto à família Lutfalla as representações do réu não foram objeto de denúncia caluniosa. Nessa parte, apesar da crise ser de ação pública incriminada, o MP se absteve de denunciar o réu. Fica a pergunta: será que admitiu como não caluniosas as acusações dirigidas aos Lutfallas, pessoas arranjadas nas representações do réu?

É muito difícil conseguir fazer prova da verdade, plena, cabal e incontestável. No caso o réu conseguiu alguns depoimentos de pessoas sórias do BNUC, e do próprio Presidente Ernesto Geisel, depoimentos esses que comprometem, de alguma forma, Paulo Maluf com o caso Lutfalla. Além disso conseguiu terceirizar a criminis envolvendo os responsáveis pela Lutfalla.

O BNUC representou ao Ministro-Geral do Departamento de Polícia-Federal, fls. 278 a 311, apontando vários crimes, em tese, praticados pelos responsáveis pelo Grupo Lutfalla. A representação fala por si. Basta ler.

Na declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1974 anexo-base de 1973, na decla-

FLS 10/24

na declaração de bens de Paulo Maluf, fls. 371, consta a propriedade de 25% da parte ideal do edifício da Rua Barão de Faranapicaba, 40.

Os acionistas da Tecelá

Em Lutfalla reconhece-

ram o estado pré-falimentar da firma, fls. 474.

No relatório do Secretá-  
rio-Geral da SFRAL,

Elcio Costa Couto, no Livre Branco da Operação  
Lutfalla, fls. 494, editado pela SFRAL, consta  
que Paulo Maluf fez pedido de financiamentos.

Conforme o liquidante

José Carlos Filatre,  
fls. 521 a 542, a situação da tecelagem Lutfalla  
era calamitosa. O Relatório fala por si. Pelo  
Relatório está comprovada a iliquidade reinante  
evidente.

Nas informações presta-  
das pelo BNDE ao Supremo  
Tribunal Federal, no mandado de Segurança impo-  
rado pelo Espólio de Fund Lutfalla com o fim  
de anular o Decreto nº 62.857 do confisco de  
bens, está retratada a situação de enriquecimen-  
to ilícito dos diretores/acionistas, fls. 554 a  
560.

Paulo Maluf sofreu blo-  
queios de bens, cortições

FLS 10/25

certidões de fls. 575 v/p e seguintes. Na certidão  
do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Capital  
consta o confisco do imóvel da Rua Barão de Faranapicaba, 42, fls. 610 a 611.

O MM Juiz José Palácio

Saraiava em decisão de 13

leudas manifestou sua repulsa diante dos fatos  
envolvendo os Lutfalla no processo 1514/77 da  
12ª Vara Criminal, fls. 660 a 672.

É verdade que o réu foi  
candidato à Deputado Es-

pedual pelo P.T. (Partido dos Trabalhadores do  
Brasil), fls. 846.

Maluf negou ter feito  
gostões junto ao BNDE pa-  
ra conseguir empréstimos para a tecelagem Lutfi-  
la, fls. 976. Estava prestando depoimento sem  
compromisso de dizer a verdade, por ser vítima.

Marcos Viana, fls. 1129,  
disse que se recorda de  
que o engenheiro Salim Maluf fez gestões pessa-  
ais, para que saisse aprovada a operação durante  
a fase de análise. No mesmo depoimento, fls. 1129  
vº, acrescenta que não fazendo parte da Tecelá -  
gen, Paulo Salim Maluf fez gestões junto ao BNDE  
em benefício da família de seu sogro; que Salim  
Maluf esteve por duas oportunidades em contato  
pessoal com o depoente.

ser o candidato da situação.

Os delitos de denunciações  
ou culposas atribuídos ao M.  
não ficaram caracterizados.

O delito de denunciação  
falsa de crime ou contra-  
venção, art. 340 do C.P., também não ficou caracte-  
rizado. Já se decidiu: "a distinção que existe en-  
tre os delitos de denunciação caluniosa e de coau-  
niciação falsa de crime ou contravenção, está em  
que, neste último, não há acusação contra pessoa  
alguma, só presso que no primeiro acusa-se pessoa,  
determinada e certa". (obra citada, págs. 369 e  
370).

Ora, o réu acusou Paulo  
Maluf e os responsáveis

pelo caso Lutefaria.

Isto posto e considerando  
o que consta dos autos,  
com fundamento no art. 305 item III do Código de  
Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação  
penal, para ABSOLVER WALTER DO AMARAL das imputa-  
ções que lhe são feitas na denúncia.

Indefiro os pedidos de em-  
branquecimento e remessa de peças  
de fls. 1622 e 1623. Funcione nos autos o MP, que  
é o titular da ação penal.

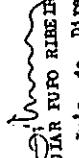
panel.

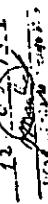
Rossos casos a jurisprudência  
cio entende que cabe ao  
MP promover a apuração de crimes em tese prática -  
des.

Eventuais desobediências  
às ordens e requisições Ju-  
diciais praticadas em tese pelo General Danilo Vea-  
turini e por Diretores do BIMIE são da alçada do  
MP estadual e federal.

P.R. I.C.C..

São Paulo, 5/ setembro/1984

  
JOSE AGUILAR FUPO RIBEIRO DA SILVA  
Juiz de Direito

  
M.F.D. 12/9/84  
K2  
C.G. 10.8-1  
P.D.

deponente.

Afonso Guerreiro de Oliveira, fils. 1.130, disse que havia uma transferência sionária dentro da Lutfalla, que sionificou que o patrimônio, que poderia responder pelas obrigações assumidas pelo contrato de Bae co, foi transferido a pessoas da família, entre elas Silvia Maluf.

Jorge, fils. 1.131, disse que quando os acionistas renunciaram o controlístico com o Governo Federal, eles já não dispunham de bens; que existiram diversos indícios de fraudes.

Jorge em documento, fils. 1.135, conta que os acionistas da Lutfalla transferiram seus bens para três empresas num aparente deliberado "empobrecimento"; que Silvia Maluf passou a controladora majoritária dessas empresas.

O Presidente Ernesto Geisen, fils. 1.160, disse que "soube que o Dr. Fausto Salim Maluf estava no Banco se interessando pelo empréstimo à firma industrial, tendo inclusive sido solicitado o aval dele para a concessão do empréstimo".

O Ministro Soares Muñoz, fils. 1034 e 1035, com refe-

com referência à ação popular proposta pelo réu, no caso Lutfalla, entendeu que visava à proteção do patrimônio público com referência ao ato praticado pela atual administração do País, posterior ao cômiso, que liberou a dívida do pagamento de juros e correção monetária; entendeu que cabia às instâncias ordinárias apreciar se o ato do Governo atual está indene ao controle do Poder Judiciário.

Walter do Amaral, fils. 1.162, fala em co-autoria de Paulista na comissão em tese mencionados na Representação do BNDE.

O Deputado Adhemar Santilli, fils. 1.397 vq, disse que as acusações formuladas pelo acusado a Fausto Salim Maluf coincidem com as conclusões da CPI; que se a CPI da Corrupção tivesse conclusão normal, diante dos documentos de que dispunha a Câmara dos Deputados, não teria outra alternativa que não a de pedir a punição dos culpados, e que Fausto Maluf encabeçaria a lista dentes culposos.

O MP nas alegações finais admitiu as gestões de Fausto Maluf para a obtenção de financiamento, fils. 1.527. Repetiu a argumentação política fraca de Marcelo Fortes Barbosa, no sentido de que Fausto Maluf era politicamente fraco, argumentação que não encontra amparo em fatos políticos posteriores. Maluf ganhou Andrade na Convenção do PNS, e passou a ser o

de Andreazza na Convenção do PNS, e passou a ser o

F.L.S. 1663  
Proc. n° 1898/81  
20a Vara Criminal.

VISTOS, etc....

WALTER DO AMARAL, qualificado de réu autos, foi denunciado em duas vezes no art. 339, cc. e art. 51 § 1º, e no art. 340, todos do Código Penal, Pe-los seguintes motivos em resumo: em 8 de março de 1979 e um setembro de mesma ano, o réu em duas petições dirigidas respectivamente à Vara Criminal da Justiça Federal da Capital e ao Presidente do E. Tribunal Federal da Securicar, solicitou a abertura de ação penal contra Paulo Salim Maluf, com base no art. 332 de C.P. e no art. 3º da Lei nº 5.502/58 i que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo per viu votou a zero, com relação a Paulo Maluf, determinou o arquivamento das duas representações (nrs. 998-0 e 140.998), julgadas conjuntamente; a inicial transcreve dois trechos daspetições-representações de réu, tidas como caluniosas; transcreve trechos da parecer do Procurador da Justiça pedindo o arquivamento; Walter Amaral não podia desconhecer a incônia de Paulo Maluf; o RUMS em virtude do pedido de Paulo Maluf, teria informado à Fazenda Interalfa que poderia fazer um autorizamento se fosse dada aval de Paulo Maluf; aspetições de réu admitem

FLS

FLS

admitindo que o adiantamento não chegou a ser efetuado; na época dos fatos Paulinho Maluf não tinha pres

ígio que • habilitava a exercer influência política, funcional ou pessoal; não há tipicidade com

relação ao art. 3º da lei 3.502/58, e não pede ser acusado de co-autoria de crime inexistente; não pede que o réu ignorar que não havia fatos criminosos atribuíveis a Paulinho Maluf; • processo judicial foi julgado pelo TRF, STF e T.J. de São Paulo; Walter de Amaral comunicou a ocorrência de crimes que são -

bia que não se verificaram. O signatário da inicial foi designado pelo Procurador-Geral Oliveira Pires, pela Portaria nº 3416/81, fls. 154, após representação oferecida por Paulinho Maluf contra o réu. As petições-representações de réu, o Parecer do Procurador e o Acórdão do T.J. estão nos autos por serem autenticados.

O despacho de fls. 157 e

159 rejeitou a denúncia, por falta de tipicidade. O M.P., entretanto, em sentido estrito, em muitas laudas. O réu ofereceu contra-relações.

O despacho de fls. 213 a

219 recebeu a denúncia, para que o mérito das representações seja apreciado em Juiz, para que o réu possa provar suas acusações, para que Paulinho Maluf possa elidí-las.

Em apreço há concordância parcial do M.P. contra o despe

despacho que intitula o réu para contrarrazões, com resposta final do MM. Juiz.

O réu foi interrogado, fls. 273 e 275, e apresentou defesa prévia. O réu juntou requerimento de nulidade criminal do BNUC contra os responsáveis pela fiscalização. Intifilia, e requereu diligências. As diligências foram deferidas, e expedidos os ofícios requisitários.

O MP pediu requerimento de preceção contra o réu na V. Discretiva da Casa Verde por crime de imprensa. Os requerimentos vieram para os autos.

Requer de declarações de

pessoal de renda de Paulinho Ma

luf vieram para os autos.

O réu juntou requerimento de declarações feitas ao BNUC.

Deles acionistas da Intifilia, Ata das Assembleias de Lata, Ben Vista e Lumaver S/A, decisões do BNUC no caso Intifilia, cópia de livro branco da Operação Intifilia da SFPESP, cópia de Relatório do BNUC, cópias do inventário de Fundo Intifilia e da execução movida contra Fundo Intifilia Jr., comunicações do liquidante da Sociedade Intifilia, os Decreto nºs. 82.088 e 82.833 referentes ao confisco de bens dos acionistas da Intifilia, certidões de Registro de Imóveis.

FLS/166

FLS/166

## Início.

Paulo Salim Maluf habilitou-se nos autos como assistente de acusação, fls. 615 a 616.

Foram juntadas declarações

de bens de Paulo Maluf, quando assumiu o cargo de Governador.

O réu juntou requerimento policial da 12ª Vara Criminal, e do acórdão da apelação n.º 260.859 da 1ª Câmara Civil do T.J..

Paulo Maluf juntou certidão de casamento, fls. 763.

Paulo Maluf juntou certidão de documentos do TRE e TST deferindo o registro de sua candidatura à Câmara dos Deputados, descolhendo impugnação do réu.

O réu juntou requerimento contra Ibrahim Abi-Lackel.

A instrução criminal consistiu na curva da vítima, uma testemunha de acusação e aite de defesa.

Vele para os autos ori-

autos ofício de BRTB com xerox de acórdãos do STF.  
O réu pediu a responsabilidade penal das autoridades que desobedecera as requisições judiciais, na medida que não houve desobediência. O MP entendeu que não houve desobediência.

Na fase do art. 499 do parágrafo 1º, requerem diligências e juntada de documentos. Na fase do art. 500 nas alegações finais, o Dr. Promotor e o assistente de acusação pediram a condenação do réu, entendendo provadas as crimes. O réu pediu absolvição, entendendo provadas suas representações contra Paulo Maluf, e tentou a pedir extradição e remessa de pessoas, para que sejam processadas autoridades federais e as pessoas responsáveis pela Intifalla. Junta-se ofício do General Venturini, as partes se manifestaram a respeito.

E o relatório.

DECIDO.

O réu representante contra

Paulo Maluf e os responsáveis pela Tecelagem Intifalla, pedindo a abertura de ações penais na Justiça Federal.

Em primeiro lugar é preciso lembrar que o direito de representação contra autoridades de qualquer nível